

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SUAS DECISÕES**

Porto Alegre
2006

LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SUAS DECISÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientação: Prof. Dr. Araken de Assis

Porto Alegre
2006

LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SUAS DECISÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Porto Alegre,

BANCA EXAMINADORA

A minha noiva, Aline, e minha mãe, Ligia Maria, grandes incentivadoras do meu trabalho;

À memória de meu avô, Carlos Alberto Barata Silva, que despertou em mim o amor ao Direito;

Ao amigo e mestre Athos Gusmão Carneiro, que despertou em mim o interesse pela vida acadêmica.

Especial agradecimento ao meu orientador Dr. Araken de Assis, pela dedicada e atenciosa orientação.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a incompetência da Justiça do Trabalho no que diz respeito à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 20/98, ratificada pela Emenda 45/04, que ampliou a competência dessa justiça especializada para tal atribuição. Para tanto, necessário se faz, em um primeiro momento, uma revisão de conceitos básicos da matéria, como o de jurisdição e competência com ênfase na competência de jurisdição da Justiça do Trabalho. Depois são apresentados alguns elementos de Direito comparado, relativos à competência trabalhista em diferentes países, a saber: Uruguai, Argentina, Espanha, Itália, França e Portugal. Superados esses itens, adentra-se na competência de execução trabalhista propriamente dita, com a análise de sua natureza, estrutura e espécies. Em seguida, é feito um estudo sobre o crédito previdenciário, sua natureza, espécies e responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Segue-se análise da execução dos créditos previdenciários decorrentes de sentenças trabalhistas antes e após o advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 45/04, da ilegitimidade do INSS para a execução de referidos títulos como parte e como terceiro interessado. Por fim, analisa-se a constitucionalidade das Emendas 20/98 e 45/04 que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, à luz dos princípios da separação dos poderes e do devido processo legal.

Palavras-chave: jurisdição – competência – execução trabalhista – crédito previdenciário – legitimidade ativa – incompetência – inconstitucionalidade

ABSTRACT

This work aims at demonstrating the lack of jurisdiction power of the Labor Courts concerning the social security execution that arise out of their decisions, due to the unconstitutionality of the Constitutional Amendment 20/98, ratified by the Amendment 45/04, which extended the jurisdiction power of this specialized court for that. Thus, at a first moment, it is necessary to review the basic concepts on the matter, such as jurisdiction and jurisdiction power, emphasizing the jurisdiction power of the Labor Courts. Then, some elements of Comparative Right are presented, referring to the labor execution in different countries as: Uruguay, Argentina, Spain, Italy, France, and Portugal. Being these items overcome, we enter into the jurisdiction power of the labor execution itself, analyzing its nature, structure and species. Next, a study on the social security credit, its nature, species and responsibility for the collection of the contributions is performed. Following, the analysis of the execution of the social security credit originated from labor decisions, before and after the advent of Constitutional Amendments 20/98 and 45/04, on the illegitimacy of the National Institute of Social Security to execute the mentioned securities in the condition of a party or as a third party. Finally, the constitutionality of the Amendments 20/98 and 45/04, which have broadened the jurisdiction power of the Labor Courts, and entitled them to execute the social contributions via Labor Courts, at the light of the power separation principles, and of the due process of law.

Keywords: jurisdiction – jurisdiction power – labor execution – social security credit – active legitimacy – incompetence – unconstitutionality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 JURISDIÇÃO	17
1.1 Noções gerais e conceito	17
1.2 Natureza jurídica	21
1.3 Jurisdição comum e especial.....	22
1.4 Jurisdição trabalhista	22
1.5 Limites da jurisdição.....	23
2 COMPETÊNCIA.....	24
2.1 Conceito	24
2.2 Natureza Jurídica	25
2.3 Classificação	26
2.3.1 Competência internacional ou externa.....	27
2.3.1.1 Exclusiva	27
2.3.1.2 Concorrente.....	28
2.3.2 Competência interna ou especial	28
2.3.2.1 Critério objetivo	30
2.3.2.2 Critério territorial.....	31
2.3.2.3 Critério funcional.....	32
2.4 Espécies.....	33
2.4.1 Absoluta	33
2.4.2 Relativa.....	34
2.5 Formas de controle	35
2.5.1 Prorrogação da competência	35

2.5.2	Prevenção	36
2.5.3	Conexão e continência	37
2.5.4	Conflitos	39
2.5.5	Perpetuação da competência	40
3	COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	41
3.1	Conceito	41
3.2	Espécies	41
3.2.1	Competência material	41
3.2.1.1	<i>Histórico (Emenda 20/98)</i>	41
3.2.1.2	<i>Competência material após a Emenda Constitucional 20/98</i>	45
3.2.1.3	<i>Competência material após a Emenda Constitucional 45/04</i>	47
3.2.2	Da Competência territorial da Justiça do Trabalho	64
3.2.2.1	Local da prestação de serviço	65
3.2.2.2	<i>Empregados viajantes e/ou agentes</i>	66
3.2.2.3	<i>Brasileiros em outros países</i>	67
3.2.2.4	<i>Empresas que promovem atividades em várias localidades</i>	67
3.2.2.5	<i>Competência territorial nos dissídios coletivos</i>	68
3.2.3	Competência funcional na Justiça do Trabalho	69
3.2.3.1	<i>Varas do Trabalho</i>	69
3.2.3.2	<i>Tribunal Regional do Trabalho</i>	70
3.2.3.3	<i>Tribunal Superior do Trabalho</i>	72
3.2.3.3.1	<i>Tribunal Pleno</i>	72
3.2.3.3.2	<i>Órgão especial</i>	73
3.2.3.3.3	<i>Seções especializadas</i>	73
3.2.3.3.4	<i>Turmas</i>	75
4	ELEMENTOS DE DIREITO COMPARADO	77
4.1	A competência trabalhista no Uruguai	77
4.1.1	<i>Órgãos de competência trabalhista</i>	77
4.1.2	<i>Tribunais de Apelações do Trabalho (TAT)</i>	78
4.1.3	<i>Juizados Letrados de primeira instância do Trabalho</i>	79
4.1.4	<i>Juizados Letrados de Primeira instância do interior</i>	79
4.1.5	<i>Juizados de Paz departamentais</i>	79
4.1.6	<i>Tribunal de Contencioso Administrativo</i>	80
4.1.7	<i>Ministério do Trabalho e Previdência Social</i>	80

4.2 A competência trabalhista na Argentina	81
4.2.1 Juízes do trabalho	83
4.2.2 Tribunal de Apelação do Trabalho.....	84
4.2.3 Corte Superior de Justiça.....	84
4.3 A competência trabalhista na Espanha	85
4.4 Itália	86
4.5 França	87
4.6 Portugal	89
4.6.1 Tribunais do Trabalho.....	90
5 COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	93
5.1 <i>Noções preliminares</i>	93
5.2 <i>Título para a Execução trabalhista</i>	95
5.3 <i>Natureza jurídica da execução de sentença</i>	97
5.4 <i>Cumprimento de sentença</i>	98
5.4.1 Em dissídios individuais.....	98
5.4.2 Em dissídios coletivos.....	99
5.5 <i>Estrutura da execução trabalhista</i>	100
5.6 <i>Espécies de execução</i>	102
5.7 <i>Competência</i>	105
5.8 <i>Legitimação para o impulso inicial do processo</i>	107
6 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO	109
6.1 <i>Conceito</i>	109
6.2 <i>Natureza jurídica</i>	109
6.3 <i>Espécies de tributos</i>	110
6.4 <i>Dos responsáveis pelo recolhimento da contribuição previdenciária</i>	111
7 EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA	113
7.1 <i>Noções preliminares</i>	113
7.2 <i>Do advento da Emenda Constitucional 20/98</i>	113
7.3 <i>A regulamentação pela Lei 10.035/00</i>	117
7.4 <i>Da legitimidade ativa para a execução dos títulos judiciais trabalhistas</i> ... 119	
7.5 <i>Da legitimidade do INSS como terceiro interessado outorgada pela Lei nº 10.035/00</i>	123

8 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	126
8.1 <i>Limites ao poder constituinte reformador: cláusulas pétreas</i>	129
8.1.1 Separação de poderes	130
8.2 <i>Os direitos fundamentais</i>	134
8.3 <i>Do devido processo legal</i>	136
8.3.1 Da coisa julgada	138
8.3.2 Do contraditório	142
8.3.3 O princípio do juiz natural	146
CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	154

INTRODUÇÃO

Segundo Couture, “a justiça de propriedade é importante, mas a do trabalho é muitíssimo mais. A propriedade se perde e se recupera; mas o tempo dado ao trabalho não se recupera mais. A justiça que versa sobre esta matéria é sem dúvida, a mais importante que o Direito pode tutelar”¹.

Na lição de Carlos Alberto Barata Silva, “o trabalho além de ser um direito é um dever pessoal e um dever social, que tem por fim último a conservação da vida, assim, podemos dizer que o Direito do Trabalho se radica no próprio direito à vida”².

A coletividade não dispensa o trabalho para sua existência, logo, é uma obrigação que os homens têm perante sua coletividade.

Sendo o trabalho um direito, este direito deve ser respeitado, e o Estado deve intervir para estabelecer normas. Assim surgiu o Direito do Trabalho e, para sua aplicação, a Justiça do Trabalho.

¹ COUTURE, Eduardo. **El procedimiento verbal ante los jueces de paz**. 4.ed. Buenos Aires: Editorial Argentina, 1953, p. 79. “La justicia de propiedad es importante, *pero la del trabajo lo es muchísimo más. La propiedad se pierde y se recupera; pero el tiempo dado al trabajo no se recupera más. La justicia que verse sobre esta materia es sin duda la más importante que el derecho pueda tutelar*”.

² BARATA SILVA, Carlos Alberto. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1976, p. 17.

Dessa forma, a justiça obreira nasceu da necessidade de criação de um órgão autônomo da Justiça dita comum, de fácil acesso aos trabalhadores, para julgamento célere e imparcial dos conflitos oriundos das relações laborais.

A essa justiça especializada, consolidada em mais de sessenta anos, nunca faltou equilíbrio, ponderação e alto espírito de equidade.

Se a indispensável celeridade dos processos trabalhistas não está atendendo à ânsia da sociedade, é porque esta mudou sensivelmente, e a Justiça laboral não acompanhou essas mudanças no mesmo ritmo. Está, pois, prejudicada pelo acúmulo de serviços judiciais, agravado pela determinação trazida na Emenda Constitucional 20/98, de execução de ofício dos débitos previdenciários oriundos de suas sentenças.

A transformação da Justiça do Trabalho em órgão auxiliar da Previdência Social foi arditamente preparada.

A princípio, movimentos surgidos em variados pontos do País propugnavam pela extinção da Justiça do Trabalho, alegando anacronismo e ineficácia.

Dessa forma a justiça laboral viu-se desgastada, e seus juízes acuados.

Posteriormente, aproveitando a crise, talvez intencionalmente criada, de forma intempestiva e contraditória, são editadas Emendas Constitucionais não só

transformando a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador do INSS, como ampliando de forma considerável sua competência.

Cabe referir que a reforma do Judiciário, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, irá transformá-la numa verdadeira Justiça Social, mas, para tanto, necessário se faz meticulosa reforma processual e aparelhamento adequado, sob pena de ser gerado um verdadeiro caos.

Inaceitável sobrecarregar a instituição com novas funções, como as que vêm embutidas na Emenda Constitucional 45/04, que ratificou a Emenda Constitucional 20/98, regulamentada pela Lei 10.035/2000 no tocante à execução dos créditos previdenciários decorrentes de sentenças trabalhistas e que, com fins eminentemente arrecadatários, levou de roldão princípios constitucionais e cláusulas pétreas da Carta Magna, o que se procurará demonstrar neste trabalho.

Conforme “site” do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho, somente no ano de 2004, arrecadou para os cofres da União R\$1.832.720.929,90 (hum bilhão, oitocentos e trinta e dois milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), dos quais R\$ 962.000.000,00 (novecentos e sessenta e dois milhões) foram provenientes de arrecadações previdenciárias relativas às execuções de suas sentenças³.

Ousa-se até afirmar que os juízes do trabalho aceitaram de forma pacífica as funções que transformaram a justiça obreira em órgão complementar de

³ www.tst.gov.br. Acesso em: 04 jul. 2005.

arrecadação de contribuições previdenciárias, acuados pela ameaça de extinção dessa justiça especializada.

O INSS tem um corpo de procuradores do mais alto nível, apto a acompanhar o processo trabalhista desde seu nascedouro, sendo desnecessária e inaceitável a “ficção jurídica” criada no afã arrecadatório, em total inobservância ao devido processo legal.

Neste trabalho tentar-se-á demonstrar que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar os débitos previdenciários decorrentes de suas sentenças, em virtude de ser inconstitucional a Emenda Constitucional que lhe conferiu tais poderes, eis que eivada de violações a princípios e cláusulas pétreas da Carta Magna.

Para tanto, lançarei mãos no meu exercício criativo do método sistemático que segundo Juarez Freitas deve ser definido “como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis aos princípios, às normas, aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teológica, tendo em vista a solucionar os casos concretos”⁴.

Isso porque interpretar é descobrir o sentido e o alcance do que se propõe. No caso da teoria jurídica, o conteúdo e alcance da norma jurídica, mais especificamente da norma constitucional, fixando o seu sentido e limites, descobrindo sua finalidade em relação aos valores e circunstâncias sociais.

⁴ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54

Saliento que as idéias aqui propostas são de inteira responsabilidade do autor desta monografia, resguardando, desde já, a pessoa do meu ilustre orientador quanto ao conteúdo programático desenvolvido.

1 JURISDIÇÃO

1.1 Noções gerais e conceito

O homem é um ser gregário e como tal vive em sociedade. Esta situação acarreta conflitos interindividuais que deverão ser solucionados pelo Judiciário, poder responsável pela composição de referidos conflitos, através da prestação jurisdicional.

Pela “jurisdição”, o Estado cumpre o dever de, mediante um processo legal, administrar justiça aos que a solicitam. A jurisdição é, juntamente com a administração e a legislação, manifestação de exercício da soberania estatal. É também um dos pilares da Teoria Geral do Processo, pois com a ação e o processo formam a trilogia estrutural deste último. Por outro lado, pode-se dizer que o juiz é a *longa manus* do legislador, pois, pela jurisdição, transforma em comando concreto entre as partes as normas gerais e abstratas da lei.

A jurisdição dirige-se, essencialmente, à eliminação ou composição do conflito de interesses entre as partes. A lide é eliminada mediante a declaração e aplicação do direito inerente ao caso concreto (processo de conhecimento) ou mediante a realização do direito (processo de execução). Possui eficácia vinculativa plena, pois a sentença de mérito faz “coisa julgada” entre as partes. A eficácia da sentença, ao conceder ou denegar à parte o bem da vida objeto do litígio, reveste-se de definitividade, vinculando as partes (e seus sucessores) para sempre.

Cintra, Grinover, Dinamarco apontam uma natureza tríplice da jurisdição, qual seja, poder - função - atividade do Estado. O Poder corresponde a capacidade de decidir e impor decisões. À Função, por sua vez, busca a solução dos conflitos pela aplicação do direito no processo, atividade presente nos atos privativos do Juiz.⁵

Athos Gusmão Carneiro conceitua jurisdição como “o poder (e o dever) de declarar a lei que incidiu e aplicá-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos⁶.”

Analisando tal definição, o autor diz que a mera declaração da lei, por si só, não é atividade jurisdicional. Da mesma forma, a aplicação da lei. Mas a aplicação da lei, tanto pelas autoridades como pelos interessados, não assume caráter definitivo; àquele que alegar errônea aplicação da lei em seu prejuízo assiste o direito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXV), de obter o pronunciamento do Poder Judiciário sobre a matéria.

A coatividade, em si, também não é específica ou privativa de jurisdição. A atividade administrativa do Estado, máxima no exercício do poder de polícia, goza freqüentemente do privilégio de execução de ofício e impõe-se de forma cogente.

O Estado, por sua vez, ao punir seus servidores ou impor sanções fiscais aos contribuintes em mora, organiza processos e assegura amplo direito de defesa, mas nem por isso a imposição de penas disciplinares ou sanções fiscais adquire caráter jurisdicional.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 129

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

Segundo Athos Gusmão Carneiro, a definição do ato jurisdicional impõe cotejar a atividade judiciária com a atividade legislativa e com a atividade administrativa e examinar as características básicas da atividade jurisdicional⁷.

Ainda no ensino do jurista acima citado, “as características básicas da atividade jurisdicional constituem-se em ser provocada, pública, substitutiva e indeclinável”⁸. Diz-se que a atividade jurisdicional é uma “atividade provocada”, porque não há jurisdição sem ação (arts. 2º e 262 do CPC). *Nemo iudex sine actore*, (ninguém é juiz sem autor) e *Ne procedat iudex ex officio* (não proceda o juiz sem autor).

O princípio da inércia inicial do Judiciário impõe-se no Direito brasileiro com raríssimas exceções, como por exemplo o início, de ofício, de inventário pelo juiz, no caso de omissão das pessoas legitimadas a requerê-lo (art. 989 do CPC).

A atividade jurisdicional é pública por se constituir, no sistema jurídico brasileiro, em monopólio do Poder Judiciário, havendo raríssimos casos de jurisdições anômalas. Assim, a existência de um órgão integrante do Poder Judiciário é requisito formal da jurisdição.

A existência de órgãos da justiça administrativa ou contencioso administrativo (Conselhos de Contribuintes, Tribunais de Recursos Fiscais) não implica ofensa ao monopólio exercido pelo Poder Judiciário.

⁷ CARNEIRO, 1995, p.10.

⁸ Ibidem, p. 7.

As decisões dos colegiados administrativos não se revestem de caráter jurisdicional, portanto, não transitam materialmente em julgado, ficando sujeita a matéria ao reexame dos Tribunais.

Segundo Chiovenda: “a atividade jurisdicional é de natureza substitutiva, pois se opera a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia, por dois modos, correspondentes aos dois estágios do processo, o cognitivo e o de execução”⁹. Assim, se os que deveriam realizar determinada disposição de lei negam-se a fazê-lo ou permanecem omissos, a atividade jurisdicional, se acionada, realizará em caráter substitutivo o mandamento legal. Por fim, a atividade jurisdicional é indeclinável, porque exercida por juiz legalmente investido no poder de dizer o direito, observando-se o princípio do juiz natural.

A jurisdição somente pode ser exercida por pessoa legalmente investida no poder de julgar. Sentença proferida por quem não for juiz é inexistente como ato jurídico. Aqui se incluem juízes temporários com prazo de nomeação vencido e juízes aposentados.

Ao juiz cabe julgar, não podendo delegar suas atribuições (exceto nas situações de incompetência, impedimento ou suspeição), bem como alegar ausência de previsão legal (art. 126 do CPC) ou dúvida, sendo obrigatório seu pronunciamento.

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998, v. 2, p.130.

Os juízes exercem jurisdição na medida de sua competência e mediante um contraditório regular.

A lei, por sua vez, assegura a imparcialidade no exercício de jurisdição, quer atribuindo garantias aos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos), quer estipulando as hipóteses de impedimento e suspeição.

1.2 Natureza jurídica

A doutrina não é uniforme quanto à natureza jurídica da jurisdição, havendo diversas teorias no tocante à matéria.

As mais defendidas são a Teoria Objetiva, de Chiovenda e a da Justa Composição da Lide, de Carnelutti.

A Teoria Objetiva de Chiovenda defende que somente o Estado tem o poder de aplicar a lei ao caso concreto, isto é, exercer a jurisdição através do juiz, que substitui, com uma atividade sua, as atividades dos conflitantes¹⁰. A característica da função jurisdicional seria a substituição por uma atividade pública de uma atividade privada de outrem.

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 55.

Pela Teoria da Justa Composição da Lide, de Carnelutti, a jurisdição se manifesta quando há conflito de interesse, qualificado pela pretensão de alguém, e a resistência de outrem, realizando o juiz uma justa composição da lide. Sem lide não há atividade jurisdicional¹¹.

1.3 Jurisdição comum e especial

A jurisdição comum, também denominada ordinária, é a regra, excluindo-se desta as jurisdições especiais, definidas na Constituição Federal. Estas últimas constituem a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Seus juízes são todos, em sentido lato, “juízes federais”.

1.4 Jurisdição trabalhista

Esta jurisdição, que interessa particularmente à matéria de fundo deste trabalho, diz respeito à composição e julgamento dos conflitos individuais e coletivos concernentes às relações do trabalho, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

¹¹ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, 1936, v. 1, p. 40.

1.5 Limites da jurisdição

A imensa quantidade de processos, a diversidade de matérias, a extensão territorial, continental no caso do Brasil, são alguns dos fatores que fazem com que a jurisdição sofra limitações. É o que se denomina *Competência* e será objeto de análise no próximo capítulo.

O juiz decide nos limites de sua jurisdição, isto é, no âmbito de sua competência.

2 COMPETÊNCIA

2.1 Conceito

A jurisdição, como visto, tem por finalidade resguardar a ordem jurídica, pondo fim ao conflito, com a aplicação da lei. É, pois, função da soberania do Estado, sendo, a princípio, ilimitada ou absoluta, podendo ser exercida em relação a causas de qualquer natureza, não importando o domicílio ou nacionalidade das partes. Todavia, sendo inviável esta concepção ampla de jurisdição, diante dos inúmeros entraves a obstacularizá-la, forçoso foi limitá-la, o que ocorreu através da chamada competência.

Neste contexto convergem as conceituações dos maiores juristas:

Para Salvatore Satta, competência constitui a “quantidade de jurisdição” afeita a um órgão ou juiz¹².

Luigi Paolo Comoglio, por sua vez, fala em fração de jurisdição, fração esta que é conferida, no âmbito do ordenamento jurídico, a um determinado juízo ou juiz que adquire o poder de decidir em concreto o mérito da controvérsia¹³.

¹² SATTÀ, Salvatore. **Diritto processuale civile**. 30. ed. Milano: CEDAM, 2000, p. 28; Satta conceitua competência como sendo “quantità di giurisdizione”

¹³ COMOGLIO, Luigi Paolo. **Lezioni sul processo civile**. 2.ed. Bologna: Il Mulino, 1998, p. 127. ” La competenza viene tradizionalmente definita come la misura o la frazione di giurisdizione che appartiene nell’ambito dell’ ordinamento ad un determinato giudice che ha quindi il potere de decidere in concreto nel merito la controversia.”

É, pois, um atributo da capacidade para o exercício da jurisdição, decorrendo de investidura legítima¹⁴. Expressa-se no poder para executar determinada parcela de atividade jurisdicional, atribuída em virtude da divisão do trabalho, dentro dos limites legais¹⁵.

Chiovenda objetiva a matéria ao conceituar competência como “o conjunto das causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição”¹⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, o fundamento legal da competência encontra-se no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade brasileira”.

2.2 Natureza Jurídica

A competência decorre sempre de lei, logo, incide sobre ela o princípio da legalidade.

Como ensina Patrícia Miranda Pizzol, a lei atribui competência aos órgãos jurisdicionais em todos os níveis jurídicos positivos.

¹⁴ NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1995, p. 55

¹⁵ ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 159

¹⁶ CHIOVENDA, 1998, v. 2, p.130

Assim, a Constituição Federal atribui competência de jurisdição aos Tribunais Superiores; as Constituições dos Estados aos seus respectivos Tribunais; tais leis federais atribuem a competência territorial e as leis de organização judiciária tratam da competência de juízo e da competência interna¹⁷.

A competência é pressuposto processual, requisito de validade do processo e, por consequência, de seus atos. O Poder Judiciário é, pois, o poder de julgar, instituído; a jurisdição é o poder de julgar constituído, e a competência é o poder de julgar, organizado.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil, revela o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. A jurisdição, portanto, é inerente ao juiz e a competência ao órgão (todo juiz possui jurisdição, mas nem todo juiz possui competência).

2.3 Classificação

As normas determinativas de competência encontram-se na Constituição Federal, Estaduais, Código de Processo Civil e nos Regimentos Internos dos Tribunais.

¹⁷ PIZZOL, Patrícia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122.

A princípio um juiz poderia julgar qualquer ação. Mas o exercício da jurisdição encontra barreiras que conduzem à imposição de limites, isto é, à competência e esta a subdivisões, a saber:

2.3.1 Competência internacional ou externa

Diz respeito à competência da Justiça brasileira para julgar determinado feito. Este critério rege-se pelo princípio da efetividade, através do qual o juiz somente atua em causas vinculadas a países estrangeiros, se for possível fazer cumprir sua sentença.

A competência internacional pode ser exclusiva ou concorrente.

2.3.1.1 Exclusiva

É aquela na qual a competência é da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra (artigo 89 do CPC). É o caso das ações relativas a imóveis situados no Brasil e de inventário e partilha de bens situados no Brasil.

2.3.1.2 Concorrente

Nesta não fica excluída a competência da autoridade judiciária estrangeira. Ocorre nas seguintes hipóteses: a) réu domiciliado no Brasil; b) obrigação a ser cumprida no Brasil; c) fato ou ato praticado no Brasil (artigo 88 do CPC).

Não há falar em litispendência ou coisa julgada quando houver concomitância de ação no estrangeiro; a sentença estrangeira somente tem eficácia com a homologação pelo Supremo Tribunal Federal (artigos 90 e 483 do CPC).

2.3.2 Competência interna ou especial

Diz respeito à repartição da jurisdição dentre os diferentes órgãos integrantes do Poder Judiciário do País.

Ensinam Cintra, Grinover, Dinamarco que, para a fixação da competência interna devem ser respondidos certos questionamentos, a saber¹⁸:

Competência de Jurisdição (qual a justiça competente).

¹⁸ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1997, p. 232.

Competência Originária (competente o órgão inferior ou superior).

Competência de Foro (qual a comarca, ou seção judiciária competente).

Competência de Juízo (qual a vara competente).

Competência Interna (qual o juiz competente).

Competência recursal (competente um mesmo órgão ou um superior).

Em que pese a diversidade de teorias sobre a natureza e critérios da competência, de um modo geral, todas têm por base os seguintes elementos:

Valor da causa - segundo o valor econômico da relação jurídica, objeto da demanda.

Matéria - segundo a natureza da relação jurídica, objeto da causa.

Pessoas - segundo a condição dos sujeitos em lide.

Território - segundo o lugar onde se encontram os sujeitos ou o objeto da relação jurídica que constitui objeto do processo.

Função - segundo a função que o órgão jurisdicional é chamado a exercer em relação a uma determinada demanda.

A competência ainda pode ser originária, como a do Supremo Tribunal Federal em relação aos recursos extraordinários, ou derivada de outros fatores como matéria, território e valor da causa.

2.3.2.1 Critério objetivo

É o critério de distribuição de causas entre tribunais diversos e determina a competência, levando em consideração elementos externos da lide, como: a natureza da causa, o valor da causa e a condição das pessoas em lide.

a) Conforme a natureza da causa (em razão da matéria) - a competência é determinada pela matéria sobre a qual verse a lide. Exemplificando, lides sobre relações de trabalho – competente é a Justiça do Trabalho; lides contra a União – competente é a Justiça Federal; lides que dizem respeito à família – competente é a Justiça Estadual, mais especificamente a Vara da Família ;

b) conforme o valor da causa (em razão do valor da causa) - a competência se determina pela avaliação pecuniária do bem pretendido. Determina também o rito. Como exemplo, temos os juizados especiais cíveis e criminais, a teor dos artigos 98, inciso I, e 24, inciso X, da CF e Lei n. 9099, de 26.09.95;

c) conforme a condição das pessoas em lide (em razão da pessoa) - Regra geral, a qualidade dos sujeitos não influi na fixação da competência, pois todos são

iguais perante a lei (artigo 5º “caput” da CF). Excepcionalmente, há pessoas que, por motivos de interesse público, gozam de foro especial. Como exemplo, temos as pessoas jurídicas de direito público e as autarquias (art. 109, I da CF).

2.3.2.2 Critério territorial

É critério de distribuição de causas entre tribunais do mesmo tipo. A competência resta determinada de acordo com a circunscrição territorial do órgão. A abrangência territorial, também chamada de foro ou em razão do lugar, vai determinar que comarca ou seção judiciária afigura-se competente.

a) Competência territorial geral - artigo 94 do CPC - a competência se fixa pelo domicílio do réu;

b) competência territorial especial – é fixada em razão da situação da coisa, móvel ou imóvel “*forum rei sitae*” (art. 95 do CPC), em razão da pessoa (arts. 95 a 96 do CPC) e em razão dos atos e fatos.

2.3.2.3 Critério funcional

A competência funcional é determinada de acordo com as atribuições que os organismos judiciários exercem no processo.

Lançando mão dos critérios objetivo e territorial, a lei fixa a competência originária sobre a qual deverá ser instaurado o processo. O critério funcional, por sua vez, tem por base o fato de diversos juízes deterem, em momentos distintos, o poder de exercer funções em um mesmo processo. Há, pois, a necessidade de se determinar a competência funcional, ou seja, o âmbito dentro do qual cada um exerce seu poder de dizer o direito em um único processo :

a) No plano horizontal - no mesmo grau de jurisdição - é a hipótese em que vários juízes atuam no processo, conforme a sua fase e a forma de atuação, sem entretanto mudar grau de jurisdição. Como exemplo, temos a existência, no segundo grau de jurisdição, de um juiz relator e de um revisor (artigo 551 do CPC);

b) no plano vertical - há a participação de mais de um juiz no processo, porém em graus diferentes de jurisdição. Ocorre na competência recursal. O juiz de primeiro grau julga o pedido e o Tribunal "*ad quem*" o recurso interposto contra aquele julgado.

2.4 Espécies

2.4.1 Absoluta

Segundo Athos Gusmão Carneiro, a competência absoluta tem por pressuposto o interesse público, a melhor administração da justiça, o que se impõe com força cogente ao juiz, sendo indisponível às partes¹⁹.

Na lição do autor supracitado:

- a) há prevalência do interesse público, o que gera a indisponibilidade;
- b) o juiz deve declarar-se incompetente de ofício;
- c) pode ser argüida a qualquer tempo;
- d) descabe a eleição do foro;
- e) a incompetência absoluta gera a nulidade dos atos decisórios.

¹⁹ CARNEIRO, 1995, p. 11.

2.4.2 Relativa

Na competência relativa, as regras de fixação visam principalmente o interesse das partes, quer facilitando ao autor o acesso ao Judiciário, quer propiciando ao réu melhores oportunidades de defesa, podendo ser afastadas pelos litigantes. São, portanto, disponíveis.

A competência relativa pode ser assim caracterizada:

- a) há disponibilidade, prevalecendo o interesse das partes;
- b) a incompetência somente pode ser declarada através da arguição da exceção;
- c) somente o réu pode suscitar a incompetência, no prazo da contestação, sob pena de prorrogação;
- d) é cabível a eleição do foro;
- e) a incompetência relativa não gera nulidade, podendo ocorrer a prorrogação.

A doutrina dominante esquematiza a matéria no seguinte sentido:

- a) em razão da natureza da causa, a competência é absoluta;
- b) em razão do valor da causa, a competência é relativa;
- c) em razão da condição das pessoas, a competência é absoluta;
- d) em razão do território, a competência é relativa;
- e) em razão da função, a competência é absoluta.

2.5 Formas de controle

2.5.1 Prorrogação da competência

Conforme Humberto Theodoro Júnior, ocorre a prorrogação da competência quando certos órgãos judiciários ampliam sua esfera de competência para conhecer de causas que, pelas regras gerais, não lhes caberiam²⁰. Ela pode ser legal (ou necessária), quando decorrente da imposição de lei. É o caso da conexão ou continência (art. 102 do CPC). Voluntária, quando oriunda de ato de vontade das partes, como na eleição de foro ou na falta de oposição de exceção ao foro

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.1., p. 179

incompetente. Diante da indisponibilidade da competência absoluta, esta não é passível de prorrogação.

2.5.2 Prevenção

É o fenômeno processual mediante o qual um juiz, entre outros tantos competentes, adquire tal condição.

Não é propriamente uma forma de modificação da competência, mas uma prefixação da competência do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão, continência ou por uma relação de acessoriedade, sendo, pois, o fenômeno que gera, em relação às demais ações já em curso, a atração para si, das outras ações. É o que a doutrina chama de “*vis attractiva*”.

Determina-se a prevenção, nos termos do Código de Processo Civil, entre juízos de comarcas diversas, pela citação válida, e entre juízos da mesma comarca, por aquele que despachou em primeiro lugar.

2.5.3 Conexão e continência

São causas de modificações da competência ditadas pelo interesse público, em que determinadas ações devem ser processadas e julgadas no mesmo juízo. Ocorrem sempre no caso de competência relativa, pois, como visto, a competência absoluta é insuscetível de qualquer modificação.

Dois são os fins: um de ordem pública (evitar possíveis decisões contraditórias entre ações intimamente ligadas), evitando-se a atividade processual desnecessária, e outro, de ordem particular (maior celeridade processual e menor onerosidade).

Diz-se que duas ou mais ações são **conexas** quando tiverem em comum (art. 103 do CPC):

a) o objeto ou o pedido (bem buscado). Ocorre, por exemplo, na hipótese de duas ações contra dois coobrigados de uma mesma dívida, como devedor e fiador. Neste caso, as ações são conexas pela identidade do objeto, qual seja: o pagamento da dívida.

b) a causa de pedir, que faz parte dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido. A razão pela qual se pede. Faz-se necessário para a identificação do pedido a descrição dos fatos e o amparo jurídico, conforme a teoria da substanciação do pedido, adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Na causa de pedir vislumbram-se dois elementos:

A causa de pedir remota, consubstanciada nos fatos constitutivos que deram origem ao direito. É o caso de um contrato.

A causa de pedir próxima, constituída pelos próprios fundamentos que justificam o pedido e a repercussão jurídica sobre este. Na espécie, o descumprimento das cláusulas contratuais.

Basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir para a ocorrência da conexão. Seria o caso de uma ação de despejo por falta de pagamento e de consignação em pagamento - idêntica a causa remota (locação), diversa a causa próxima (no despejo, o inadimplemento; na consignação, a recusa em receber o aluguel pelo proprietário do imóvel). Diversa é a litispendência e a coisa julgada que exigem integral identidade dos elementos da causa de pedir.

Ocorre **continência** entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104 do CPC) .

Conforme Celso Agrícola Barbi, a continência é uma espécie do gênero conexão. Exemplifica com a hipótese de um credor ajuizar duas ações contra o mesmo devedor, cobrando, na primeira, algumas parcelas e, na segunda, o total da dívida. Afirma que a segunda contém a primeira²¹ .

²¹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao CPC**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1, p. 285.

2.5.4 Conflitos

São instrumentos processuais para o controle da competência, juntamente com a exceção de incompetência, consistindo na circunstância de fato ocorrida, quando mais de um juízo se declara competente ou incompetente, podendo ocorrer, também, quando houver discordância dos juízos sobre a reunião ou separação de ações, na conexão e na continência.

O conflito deve ser julgado por Tribunal hierarquicamente superior ao dos conflitantes. O parágrafo único do artigo 120 do CPC, incluído pela lei nº 9756/98, autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, quando a tese estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante.

Possuem legitimidade para suscitar conflito, o próprio juiz, a parte e o Ministério Público. Caso a matéria seja de interesse público, obrigatória será a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo. O oferecimento de exceção de incompetência impede de suscitar o conflito, diante da preclusão.

A instauração do conflito provoca efeitos, a saber: o conflito negativo leva à paralisação da causa; no positivo, pode o relator, de ofício ou a requerimento, determinar o sobrestamento do processo. Em ambos os casos, será designado um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até que, decidido o conflito, sejam os autos remetidos ao juízo declarado competente.

2.5.5 Perpetuação da competência

Determina-se a competência, no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência, em razão da matéria ou da hierarquia. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, e isso com a finalidade de proteção das partes.

As modificações no estado de fato não influenciam na competência já estabelecida. São os casos de mudanças de residência ou domicílio das partes, do valor da causa, do estado material, ou da situação do objeto da lide.

As modificações no estado de direito com as alterações legais ensejam situações diversas: nas hipóteses de competência relativa (territorial ou em razão do valor) aplica-se a perpetuação da jurisdição; nas hipóteses de competência absoluta (material ou hierárquica), os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente, o mesmo ocorrendo na extinção do órgão judiciário. Por fim, na hipótese de desmembramento da circunscrição territorial do juízo, os autos sofrerão a correspondente divisão entre duas comarcas, conforme a regra geral do domicílio do réu.

3 COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Conceito

Segundo o princípio de divisão do trabalho, as leis atribuem aos órgãos judiciais as questões para as quais eles devem dizer o direito.

Assim, os órgãos judiciais que compõem a Justiça do Trabalho têm, embasados em lei, os poderes para conhecer e julgar as questões que lhe são afetas, no caso, as ações originárias de relações do trabalho. Trata-se da competência de jurisdição da Justiça do Trabalho.

3.2 Espécies

3.2.1 Competência material

3.2.1.1 Histórico

No Brasil, as primeiras normas de proteção ao trabalho surgiram na última década do século XIX, como é o caso do Decreto 1313/1891, que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos.

A Lei 1.637 de 05.11.1907 previa os conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, que, todavia, não foram regulamentados, bem como a criação dos sindicatos.

Em 30 de abril de 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Somente em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho vinculou-se então ao Ministério do Trabalho, passando, em 1931, a ter competência para opinar em matéria contenciosa.

O governo provisório de Getúlio Vargas, em 1934, criou dois institutos com o intuito de solucionar conflitos laborais. Eram as Comissões Mistas de Conciliação, que conciliavam conflitos coletivos, e as Juntas, órgãos administrativos, os conflitos individuais. A nenhum dos órgãos cabia julgar. O deslinde das controvérsias era dado pelo Ministério do Trabalho ou pelos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, respectivamente. Alguns casos mais complexos poderiam ser rediscutidos, na fase de execução, na Justiça Comum.

A Constituição de 1934 e a Carta de 1937 faziam previsões à Justiça do Trabalho. Somente em 1º de maio de 1941, no entanto, foi organizada a Justiça do Trabalho, porém como órgão não judicial, em substituição às comissões e juntas até então existentes.

A Constituição Federal de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário da União, desvinculando-a do Ministério do Trabalho.

Foram mantidas a organização paritária e as linhas mestras da organização anterior, dando-se, entretanto, aos juízes do trabalho as garantias constitucionais outorgadas aos demais magistrados, surgindo, assim, uma verdadeira magistratura trabalhista, nos parâmetros estabelecidos para os demais órgãos do Poder Judiciário.

As Constituições de 1967 e de 1988 mantiveram a mesma diretriz. Todavia esta última, em seu artigo 114, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias entre trabalhadores e empregadores e não mais entre empregados e empregadores, como constava nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional de 1969.

Na lição de Amauri Mascaro Nascimento, trabalhador é o gênero do qual empregado é espécie, bem como relação de trabalho é gênero da qual relação de emprego é espécie.

Nesta esteira o servidor público “*stricto sensu*” e o militar não são empregados, pois não estão adstritos à CLT, mas são trabalhadores.

Na relação de emprego, há um vínculo de natureza privada, enquanto na relação de trabalho pode ocorrer também um vínculo de natureza pública. A relação de trabalho entre o servidor e o militar com o Estado é de natureza pública, ao passo

que a relação de trabalho entre o autônomo e prestador de serviços é de natureza privada²².

Por fim, cabe referir algo sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho. Este poder, que tanto caracteriza a justiça obreira, inspirou-se na *Carta Del Lavoro* de 1927 e no Código de Processo Civil italiano de 1940, que disciplinou a solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho até a revogação da legislação corporativista.

A Constituição Federal Brasileira de 1946, art. 123, já atribuía competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, dispondo também que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

O mesmo critério foi mantido pela Constituição Federal de 1967, art. 134, § 1º, ao declarar que “a lei especificará as hipóteses em que as decisões dos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho”. Foi repetido pela Emenda Constitucional de 1969, nos mesmos termos, no art. 142, § 1º.

A Constituição Federal de 1988, art. 114, § 2º, modificou o dispositivo, para declarar: “Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 185.

e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Este poder passou a ser amplamente utilizado pelos Tribunais de Trabalho, que criaram precedentes em dissídios coletivos, com a enumeração dos tipos de pleitos habitualmente acolhidos ou indeferidos.

A Emenda Constitucional 45/04 reduziu de forma significativa o poder normativo da Justiça do Trabalho, ao transformar o dissídio coletivo em verdadeiro exercício de arbítrio, como a seguir demonstrado.

3.2.1.2 Competência material após a Emenda Constitucional 20/98

A competência material da Justiça do Trabalho está insculpida no artigo 114 da Constituição Federal²³.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao determinar a execução de ofício dos débitos previdenciários oriundos de suas decisões²⁴.

²³ Art. 114 “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho, bem como os litígios originários do cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas. § 1º: Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

²⁴ § 3º: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

A competência material da Justiça do Trabalho passou, então, a ser assim esquematizada:

a) competência material natural ou específica – que se restringia aos conflitos entre trabalhadores e empregadores, aí incluídos os do setor público e os entes de direito público externo;

b) competência material decorrente de outras relações de trabalho, estas viabilizadas por lei específica ou disposição de lei expressa.

c) competência material executória, que já se estendia da fase de conhecimento à execução dos seus próprios julgados, aí incluídos os coletivos, bem como os créditos previdenciários daí decorrentes.

3.2.1.3 Competência material após a Emenda Constitucional 45/04

A Emenda Constitucional 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, trouxe profundas modificações à competência material da Justiça do Trabalho, sendo que a principal diz respeito ao julgamento de conflitos oriundos das relações de trabalho em geral, independente de lei específica ou disposição expressa²⁵.

Diante das alterações significativas e do grande impacto por elas causado, necessária se apresenta uma análise da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.

Art. 114. Cumpre à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²⁵ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: **I** – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; **II** – as ações que envolvam exercício do direito de greve; **III** – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; **IV** – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; **V** - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; **VI** – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; **VII** – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; **VIII** – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; **IX** – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão de interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Em razão da forma genérica com que foi empregada constitucionalmente a expressão “relação de trabalho”, entende-se que essa relação pressupõe, sempre, que haja um prestador (pessoa física) que se obriga a prestar um serviço ou realizar uma obra e um outro, o tomador, pessoa física ou jurídica.

O caráter “*intuitu personae*” do prestador de serviços é essencial à relação de trabalho, exceptuando a substituição eventual.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, para o juiz do trabalho, a distinção entre a “*locatio operis faciendi*” e “*locatium operarum*” terá pertinência quanto ao direito material a ser aplicado.

No ensinamento de Orlando Gomes, as expressões “*locatio operis faciendi*” e “*locatium operarum*” tiveram origem no Direito Romano, sendo que, na primeira, o que interessava era a execução do serviço, o resultado. Na segunda, ao contrário, o importante era a forma de execução do serviço. Logo esta última tinha como pressuposto a subordinação²⁶.

Assim, em se tratando de relação de trabalho não subordinado, a solução do conflito se dará pela aplicação de normas de direito civil, quiçá comercial e, quando se tratar de relação de emprego, pela aplicação das normas de direito do trabalho. Todavia a competência será sempre da Justiça do Trabalho.

²⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 122-123.

Quanto à competência para julgar conflitos entre servidores estatutários e a administração direta, pela letra fria do texto da Emenda 45/04, a competência teria sido transferida para a Justiça do Trabalho. Todavia a matéria gerou muita polêmica entre magistrados e juristas, levando a Associação dos Juízes da Justiça Federal a ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar.

O Presidente da Excelsa Corte, Ministro Nelson Jobim, concedeu a liminar, para determinar que fica suspensa a interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal – com a redação atualizada pela Emenda 45- que atribuía à Justiça do Trabalho competência para julgar causas instauradas entre o poder público e servidores com vínculo estatutário, ou seja, regidos pela Lei 8.112/90. Para estes, permanece a competência da Justiça Federal.

Conforme “site” do Supremo Tribunal Federal este foi o teor da liminar concedida:

Suspendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo²⁷.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395. reqte.(es): Associação dos Juízes Federais do Brasil/AJUFE e Associação Nacional dos Magistrados Estaduais/ANAMAGES. Reqdo.(A/S): Congresso Nacional. Consta da decisão liminar deferida pelo Presidente do C.STF – [...] Não há que se entender que a Justiça Trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8112/90 e pelo Direito Administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT [...] Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ‘ex tunc’. DOU interpretação conforme ao inc. do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, A apreciação.de causas que.sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 03 out. 2005.

A ação direta de inconstitucionalidade, que tomou o número 3395, encontra-se para julgamento e terá como relator o Ministro Cezar Peluzo.

Saliente-se que as relações jurídicas, tendo em vista o interesse tutelado, podem ser públicas e privadas. Esta divisão tem por critério a natureza do vínculo que se estabelece entre as partes. Assim, o Estado pode ser sujeito em relação jurídica privada, e o particular pode figurar como sujeito de relação jurídica pública. Nesta esteira, quando o Estado admite pela CLT, está estabelecida uma relação de direito privado; quando o servidor é admitido em regime administrativo (cargo efetivo ou comissionado) há uma relação de direito público.

Para explicar a natureza da relação de trabalho várias teorias debatem entre si, principalmente a contratualista e a institucionalista.

A teoria contratualista considera que a relação surge de um contrato bilateral (com a manifestação de vontade de ambas as partes), oneroso (pressupõe a contraprestação dos contratantes), consensual (o acordo de vontades é suficiente para gerar efeitos), de prestação sucessiva (a obrigação de pagamento se renova mês a mês) e "*intuitu personae*" (o contrato visa a pessoa do trabalhador).

A teoria institucionalista, baseada no intervencionismo do Estado, considera que a relação de trabalho se deve reger por normas estatais instituídas e por negociação coletiva entre os sindicatos obreiros e patronais.

Os que adotam a primeira teoria afastam as relações estatutárias da competência da Justiça do Trabalho, o contrário acontecendo aos adeptos da teoria acontratualista.

Certo é que a relação celetista pressupõe sempre um contrato, e o “status” de servidor público estatutário não decorre de contrato, mas de ato de nomeação da Administração Pública, mediante aprovação em concurso público, conforme os artigos 37, II e 39 da Constituição Federal.

Em que pese a expressão “servidor público”, empregada nos artigos 39 e seguintes da Constituição Federal, ser bastante genérica, pelo fato de os servidores públicos contratados pela CLT manterem relação tipicamente “trabalhista” com a Administração Pública, a Justiça do Trabalho é sem dúvida competente para dirimir conflitos daí advindos, o mesmo não acontecendo com os servidores “*stricto sensu*”, aqueles denominados estatutários antes da Lei 8.112/90, lei esta que define e rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, por regime estatutário entende-se o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a Administração, com base nos princípios constitucionais e nos preceitos legais e regulamentares da entidade a que pertence o funcionário²⁸.

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 382

Logo, a situação do servidor público a que alude Hely Lopes Meirelles não é contratual, mas estatutária.

Da mesma forma, em se tratando de servidor estadual ou municipal, o regime jurídico é regido por norma específica. No caso do Rio Grande do Sul, é a Lei 10.098/94 que dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado.

Cabe ainda distinguir relação de trabalho de relação de consumo. Esta, regida pela Lei 8.078/90, tem por objeto o produto ou serviço e não o trabalho realizado. Tal relação se estabelece entre fornecedor e consumidor, caracterizando-se, pois, como relação de consumo.

II - As ações que envolvam exercício do direito de greve

A greve é um direito garantido constitucionalmente. No âmbito infraconstitucional, o exercício da greve é regulado pela Lei nº 7.783/89, que se destina ao setor privado.

No setor público, no entanto, este direito afigura-se controvertido eis que ainda não há lei específica que o discipline, como prevê o artigo 37 da Constituição Federal, inciso VII.

Da redação do inciso II do art. 114, conclui-se que a Justiça do Trabalho continuará a ser competente para declarar a abusividade da greve, bem como as

ações fundadas em atos ilícitos praticados durante a greve com repercussões trabalhistas.

A grande dúvida diz respeito às greves dos servidores federais, estaduais e municipais, vinculados ao regime administrativo.

Quanto a este aspecto, parece-nos que o razoável será distinguir entre servidores celetistas e estatutários, eis que, no tocante a estes últimos, não há lei disciplinadora.

III - Ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

O artigo 513 da CLT dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito às ações sobre representação sindical. Esta, conforme o artigo 88, II da Constituição Federal, sofre controle estatal, que se manifesta através do registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho, preservando a unicidade sindical. Não se trata de um conflito coletivo do trabalho, mas de dissídio individual entre sindicatos, sindicato e trabalhadores ou empregadores e versam primordialmente sobre eleições, pedidos de devolução de contribuições, anulações de assembleias, entre outras questões. Dessa forma a competência é das Varas e não dos Tribunais do Trabalho.

Nos termos da Emenda Constitucional 45/04 são também da competência da Justiça do Trabalho as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho, que

versem sobre direito sindical, bem como as ações de cobrança de contribuição sindical, assistencial, associativa e confederativa que podem ser movidas pelos sindicatos de empregados frente ao empregador, assim como pelo sindicato de empregadores contra os integrantes de sua categoria .

IV – Os “mandados de segurança”, “habeas corpus” e “ habeas data”, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”

O “mandado de segurança” e o “habeas corpus” são remédios usuais na Justiça do Trabalho, este último geralmente na ocorrência de prisão de depositário infiel.

A controvérsia gira em torno da abrangência da norma.

Na espécie, a competência constitucional fixada é em razão da matéria, portanto diz respeito a questões relativas a “relações do trabalho”. Assim, as medidas incidem não só sobre atos de juízes, partes, procuradores, depositários, servidores e serventuários da Justiça do Trabalho, mas também de delegados e subdelegados do trabalho, fiscais e outros servidores do Ministério do Trabalho.

V – Os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “ o ”

Pela alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Constituição, “compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os conflitos de

competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal”.

VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho

A competência material da Justiça do Trabalho para julgar a matéria finalmente foi regulamentada.

O Judiciário trabalhista não se pode fechar às transformações da sociedade moderna e à dinâmica daí decorrente, devendo ser um dos agentes de transformação de seu tempo.

Quando havia lacuna na legislação trabalhista no tocante à matéria, o Judiciário trabalhista buscava amparo subsidiariamente no Direito Civil, como autorizado pela CLT em seu artigo 8º, parágrafo único.

Em que pese ser a subordinação pressuposto da relação laboral e, conseqüentemente, do próprio contrato de trabalho, há limites que o empregador deverá observar na condução da prestação laboral e no próprio relacionamento com o empregado, sob pena de violar o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição das Leis do Trabalho, em seu art. 483, alínea “e” já inclui como causa de rescisão indireta pelo empregado a prática, pelo empregador ou seu preposto, de atos danosos à honra não só do empregado como de sua família. Com

a Constituição Federal de 88, este dispositivo agregou o direito à indenização por dano moral.

Fica claro que a CLT não era omissa, mas sim, incompleta, vindo a Emenda Constitucional completá-la.

É evidente que o agravo sofrido pelo empregado abrange a obrigação do empregador em reparar o dano, por ter sido aquele molestado na sua segurança pessoal, seus bens íntimos, em suas afeições.

Ora, o dano emerge de toda e qualquer lesão ocorrida no patrimônio do empregado, trazendo como conseqüência a responsabilidade pelo dano, de acordo com o prescrito no artigo 159 do Código Civil, que diz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”.

Na matéria em questão é de se considerar ato lesivo todo aquele que, afetando o indivíduo no seu trabalho, na sua vida profissional, tenha reflexo na sua vida familiar, na sua vida social e na sua reputação, refletindo também sobre seu patrimônio.

Isto porque a força laborativa é, sem dúvida, o maior patrimônio do trabalhador. Qualquer lesão à honra do trabalhador dificulta-lhe a captação de emprego, trazendo para si e sua família dolorosas conseqüências.

A constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação constituem marco importante no processo evolutivo do Direito do Trabalho. Representa a defesa dos direitos fundamentais e dos valores que compõem a personalidade do homem.

Assim, o ato lesivo ao patrimônio e à honra do empregado exige reparação.

O lesionador terá o dever de conhecer e respeitar os direitos morais do trabalhador, bem como sentirá os efeitos de uma penalização consistente no pagamento de um valor a título de reparação de dano.

A questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar as questões alusivas aos danos morais decorrentes ou em razão do contrato de trabalho, do ponto de vista doutrinário, já era pacífica.

O Judiciário Trabalhista, diante da onda crescente de ações de dano moral, muitas vezes desmotivadas, tem sido cauteloso no exame da matéria e rígido na aplicação da pena de litigância de má-fé, evitando que toda despedida, quer por justa causa ou sem justa causa, redunde em uma ação de dano moral, congestionando a já saturada Justiça do Trabalho.

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04, uma grande celeuma criou-se em torno das ações de acidente do trabalho ajuizadas contra empregador.

A princípio, o Excelso Supremo Tribunal, ao julgar, em 09 de março de 2005 o Recurso Extraordinário 438.639, entendeu que tais ações deveriam ser julgadas pela Justiça Comum, com amparo no princípio da unidade da cognição e nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse julgamento foram vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal reviu parcialmente seu entendimento ao julgar o conflito negativo de competência de número 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, ao decidir que as ações de reparação de danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, são da competência da Justiça do Trabalho²⁹.

Na ação supramencionada, um bancário ajuizou reclamationária trabalhista contra seu Banco empregador, buscando indenização por doença profissional. A Vara do Trabalho para a qual foi distribuído o feito deu-se por incompetente e

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC 7204 – MG - Minas Gerais. Conflito de Competência. [...] EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA. COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram de competência da Justiça Comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardiã mor da Constituição republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/08/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 29 jun. 2005. DJ 09 dez. 2005. p. 00005. ement vol-02217; p-00303. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>

determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca. Esta julgou o feito parcialmente competente, resultando daí uma apelação ao Tribunal de Alçada de Minas, que declinou de sua competência, devolvendo os autos à Vara do Trabalho originária. Esta também julgou parcialmente procedente o feito, o que redundou em recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, após, recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua 5ª Turma, reconheceu a incompetência da Justiça obreira, suscitando conflito negativo de competência, diante da manifestação anterior do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

O relator do feito, Ministro Carlos Ayres Brito, ao submeter a matéria “*sub judice*” ao Plenário da Corte Suprema, primeiramente fez menção ao julgamento de março próximo passado, passando a ponderar que as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra seu empregador, devem ser de competência da Justiça do Trabalho, a teor da redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal.

A tese, apoiada por unanimidade pelos Ministros julgadores, foi recepcionada pelos tribunais pátrios. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já designou a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre como responsável pelo julgamento dessa matéria, diante do imenso número de ações nas quais a Justiça Estadual se julgou incompetente. Neste mesmo sentido, a Subseção de Dissídios Individuais – 1 do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 327 definindo a competência desta Justiça Especializada³⁰.

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 327 da SDI-1 do TST – Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

VII – As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Trata-se de uma expressiva inovação trazida com a Emenda Constitucional 45. Este item abrange todos os tipos de penalidades impostas pela fiscalização do trabalho como autuação, imposição de multas, interdição de estabelecimento e embargo de obras. Assim, a título exemplificativo, uma ação declaratória anulatória de débito, tendo por objeto penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, que eram submetidas à Justiça Estadual, passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho.

A ampliação prevê também a execução, de ofício, das multas por infrações reconhecidas nas sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, com tudo este último quesito retornou à Câmara dos Deputados e está pendente de aprovação legislativa.

VIII – A execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Este item reproduz o que já dispunha o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 e será examinado detalhadamente como matéria de fundo deste trabalho.

IX - Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Referida norma visa legitimizar lei ordinária que vier a ser editada no âmbito material das relações laborais, bem como recepcionar normas infraconstitucionais que atribuíam competência à Justiça do Trabalho.

Parágrafo 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros (este parágrafo não foi alterado pela EC 45/04).

Parágrafo 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é aquele constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas para dirimir os conflitos coletivos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei³¹.

A Emenda Constitucional nº 45/04 restringiu sobremaneira o poder normativo da Justiça do Trabalho, a saber:

a) a partir desta, os dissídios coletivos poderão ter conteúdo apenas econômico, não mais cabendo interpretação ou revisão;

³¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 13.

b) dependerão da frustração de negociação coletiva, bem como da arbitragem;

c) o acordo entre as partes litigantes será imprescindível para o ajuizamento do dissídio;

d) a decisão judicial não poderá criar ou estabelecer normas não existentes no ordenamento positivo ou nas decisões normativas vigentes anteriormente entre as partes.

Esta talvez seja a mais significativa alteração trazida com a Emenda 45/04, pois, como refere Ives Gandra Martins Filho, “transformou o dissídio coletivo em verdadeiro exercício arbitral, dada a necessidade de mútuo acordo para a submissão do conflito ao Judiciário laboral”.

Os únicos dissídios genuínos, no dizer de Ives Gandra, serão aqueles propostos pelo Ministério Público, nos casos de greve em serviços essenciais, que comprometem o interesse público³².

Sem dúvida, a drástica alteração ocorrida no direito coletivo do trabalho supervaloriza a negociação coletiva, a organização interna dos sindicatos e as tratativas entre empregados e empregadores.

³² MARTINS FILHO, Ives Gandra. A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 31-39, jan. 2005.

Agora, mais do que nunca, necessário se faz que a representação sindical seja legítima e efetiva, sob pena de caírem por terra todas as conquistas arduamente alcançadas pelos trabalhadores.

Parágrafo 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Trata-se da efetiva atuação do Ministério Público do Trabalho, na sua função precípua de guardião da ordem legal nas relações laborais.

3.2.2 Da Competência territorial da Justiça do Trabalho

Denomina-se competência territorial ou "*ratione loci*", ou, ainda, de foro, aquela determinada com base nos espaços geográficos sobre os quais atua o órgão jurisdicional.

Trata-se, portanto, de um modo de delimitação territorial da jurisdição.

Os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos pelo território do País, em localizações adequadas para o atendimento das demandas, cabendo a cada um deles fazer atuar o poder jurisdicional nos limites da circunscrição onde estão sediados. Corresponde aos litigantes a observância dos mesmos limites territoriais em cujo âmbito o seu processo terá desenvolvimento. Assim, para propor uma ação

trabalhista, indispensável é a verificação das regras de competência territorial, as quais são instituídas com o visível e justificável propósito de facilitar o processo para o trabalhador e evitar a sua locomoção e gastos daí decorrentes.

3.2.2.1 Local da prestação de serviço

Dispõe o art. 651 da CLT “a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro”.

Cabe salientar que se trata da localidade onde o empregado trabalhou ou trabalha, não a localidade onde o serviço foi ajustado. Assim, se o empregado é recrutado em Porto Alegre para trabalhar em Bagé, a ação deve ser movida em Bagé. Se mover em Porto Alegre, haverá incompetência. Geralmente coincide o local da prestação de serviços com o do estabelecimento. Porém pode não haver a coincidência; prevalece, em princípio, a mesma regra. Não é o local onde a empresa está estabelecida, mas o local em que o serviço se desenvolveu que determina a competência. Porém esta competência é relativa, devendo ser argüida em defesa. Não o fazendo, não cabe ao juiz fazê-lo de ofício.

Na mesma localidade pode haver mais de uma Vara, como é o caso de Porto Alegre, onde há trinta Varas.

Num mesmo território com diversas Varas igualmente competentes, os processos serão distribuídos entre elas, pelo critério denominado “competência por distribuição”. Nas localidades em que existir mais de uma Vara haverá um distribuidor (CLT, art. 713), cabendo-lhe a distribuição dos processos pela ordem de entrada, sucessivamente a cada Vara, na medida em que forem apresentadas as iniciais. Na segunda instância a competência, tanto dos grupos quanto das turmas turmas e relatores, também será fixada por distribuição.

3.2.2.2 Empregados viajantes e/ou agentes

No caso de viajantes, dada a sua permanente mobilidade entre diversas cidades, aplica-se o artigo 651, § 1º, da CLT, que dispõe que, quando for parte do dissídio agente ou viajante, é competente a Vara da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado à agência ou filial. Entenda-se, portanto, que o viajante move a ação perante a Vara da localidade em que a empresa estiver sediada. Se, no entanto, prestar contas perante uma filial da empresa situada na região onde efetua as vendas, este será o local.

Agentes são representantes da empresa, porém desde que mediante subordinação. Pode uma empresa manter numa cidade um empregado para representá-la, ou mais de um; há um chefe e seus subordinados. Nesta hipótese, a ação é intentada perante a Vara que se situa na localidade da agência. Porém, em se tratando de empregado único, deve este ingressar com a ação trabalhista na

localidade onde a empresa está sediada, uma vez que não há ninguém que responda pela empresa no seu local de trabalho, somente ele próprio. Prevalece, neste caso, o princípio do domicílio do empregador.

3.2.2.3 Brasileiros em outros países

As empresas brasileiras podem manter empregador trabalhando em filiais situadas em outros países. Como regra, segundo o princípio da territorialidade aplicável ao direito do trabalho e também ao direito processual do trabalho, o empregado está sujeito às leis do país em que acha e também à sua jurisdição. Porém, a nossa legislação processual não excluiu a possibilidade de ser movida ação no Brasil (CLT, art. 651, § 2º). Se houver um tratado internacional, prevalecerá o local por ele indicado (CLT, art. 651, § 2º).

3.2.2.4 Empresas que promovem atividades em várias localidades

Dispõe o art. 651, § 3º, da CLT que, tratando-se de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Assim, empregado transferido para outra localidade pode mover a ação não só perante a Vara da localidade onde está servindo, mas também naquela de onde provém e na qual trabalhava antes da transferência.

3.2.2.5 Competência territorial nos dissídios coletivos

Há dissídios coletivos entre sindicatos que têm base territorial limitada a uma Região da Justiça do Trabalho. Porém, pode haver dissídio coletivo entre sindicatos que têm base territorial excedendo uma Região da Justiça do Trabalho. Assim, duas regras são necessárias.

Os dissídios coletivos devem ser propostos perante o Tribunal Regional do Trabalho onde o sindicato tem base territorial.

No entanto, quando o dissídio coletivo, pela sua amplitude, exceder o âmbito jurisdicional de um Tribunal Regional, alcançando mais de uma Região, porque o sindicato representa trabalhadores de várias Regiões, será proposto perante o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 677 e 702, I, b).

3.2.3 Competência funcional na Justiça do Trabalho³³

A competência funcional refere-se a um aspecto do processo: os atos que cabem aos diferentes órgãos e juízes no mesmo processo.

Ela pode ser considerada no plano horizontal, significando o critério de determinação das funções dos juízes num mesmo órgão, e no plano vertical, que é a enumeração das funções dos magistrados de diversos órgãos pelos quais o processo, em primeira e segunda instância, tramita.

3.2.3.1 Varas do Trabalho³⁴

Corresponde à primeira instância do processo trabalhista. Quando havia a presença dos juízes classistas, denominava-se Junta de Conciliação e Julgamento.

Há um juiz titular para cada Vara do Trabalho, ao qual incumbe precipuamente a decisão dos litígios laborais a ela distribuídos. Por conseguinte, a instrução do processo e a prolação da sentença são os atos essenciais do juiz titular de uma Vara Trabalhista, no que diz respeito à competência funcional.

Todavia outras funções são por ele desempenhadas como cumprimento de precatórias, exame da admissibilidade de recursos, além das de fundo administrativo, escolha de cargos de confiança, concessão de férias e licenças.

³³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2005.

³⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005.

3.2.3.2 *Tribunal Regional do Trabalho*³⁵

O Tribunal Regional do Trabalho constitui a segunda instância da Justiça do Trabalho. É dirigido por um juiz presidente a quem compete presidir as sessões do Tribunal Pleno e as audiências de conciliação dos dissídios coletivos.

São também atribuições dos presidentes o exame da admissibilidade dos recursos de revista e os despachos em recursos originários dos tribunais, entre outras, constantes do regimento interno dos tribunais.

Quanto às atribuições de natureza administrativa, estas se revelam numerosas, podendo-se citar as de empossar os juízes substitutos, titulares de Varas e servidores do quadro dos tribunais bem como escolher, nomear e dar posse aos funcionários designados para a direção dos serviços administrativos.

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem ser divididos em turmas e grupos, conforme extensão jurisdicional, sendo escolhidos pelos próprios pares os presidentes para conduzir as respectivas sessões. A Lei nº 7.701, de 1988, permite a especificação de um grupo de turmas em dissídio coletivo.

Os processos são distribuídos entre os juízes, havendo um relator que tem a função de estudar minuciosamente o processo, relatá-lo em sessão, propondo aos demais juízes a solução que entende mais adequada à legislação vigente. O processo é distribuído também a um juiz revisor que o reexaminará para, na sessão

³⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005.

de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, esclarecendo, se necessário, alguns aspectos. Relator, revisor e demais juízes votam no julgamento, negando ou dando provimento, total ou parcial, ao recurso.

Há tribunais divididos em turmas e outros divididos em grupos de turmas e turmas. Nos primeiros, as turmas exercem a função recursal das decisões de primeira instância e o Pleno julga os processos da competência originária dos Tribunais Regionais. Quando Tribunais Regionais têm grupos de turma, a estes cabe a decisão de processos de competência originária e às Turmas os processos de competência recursal da primeira instância bem como dissídios coletivos, ficando com o Pleno a matéria administrativa interna do tribunal.

Nos tribunais não divididos em turmas e grupos, a competência é recursal e originária. A competência recursal é definida para o julgamento dos recursos ordinários contra as decisões proferidas pelas Varas do Trabalho nos dissídios individuais, o agravo de petição interposto contra as decisões prolatadas pela primeira instância nas execuções de sentenças, os agravos de instrumento e agravo regimental. A competência originária é para decisão dos dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, conflitos de competência e matéria administrativa.

3.2.3.3 *Tribunal Superior do Trabalho*³⁶

É o órgão máximo da Justiça do Trabalho.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, bem assim outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos. É composto pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções e Turmas.

3.2.3.3.1 *Tribunal Pleno*³⁷

É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho³⁸:¹

declaração de inconstitucionalidade ou não da lei ou de ato normativo do Poder Público; b) eleição do presidente, vice, corregedor-geral e membros das comissões e conselhos previstos no Regimento Interno; c) dar posse aos membros eleitos para cargos de direção e demais ministros nomeados para o tribunal; d) escolha dos integrantes das listas para preenchimento das vagas de ministros togados do tribunal, com exceção das referentes à magistratura trabalhista de carreira, de competência do colégio dos ministros

³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005.

³⁷ *Ibidem*.

togados; e) proposição ao Poder Legislativo da criação ou extinção de Tribunal Regional; f) julgamento dos incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais; g) aprovação, modificação ou revogação de enunciados na súmula da jurisprudência em dissídios individuais e dos precedentes normativos em dissídios coletivos; h) aprovação da lista dos agraciados com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; i) escolha, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, dos juízes de Regional para substituir ministro do tribunal; j) julgamento de recurso interposto contra decisão ou ato do presidente do tribunal, em matéria administrativa de interesse de ministro; l) julgamento de mandados de segurança impetrados por ministro do tribunal; m) opinar sobre propostas de alteração da legislação trabalhista, inclusive processual, quando o tribunal tiver de se manifestar oficialmente; n) decisão sobre a composição, a competência ou a extinção do Órgão Especial.

3.2.3.3.2 Órgão especial³⁹

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho foi criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, com fundamento no art. 93, XI, da Constituição Federal, para assumir a competência do Tribunal Pleno em matéria administrativa e jurisdicional, exceto as atribuições ressalvadas na referida resolução. O Regimento Interno do TST dispõe sobre composição e competência do referido órgão.

3.2.3.3.3 Seções especializadas⁴⁰

A Seção especializada em dissídios coletivos, denominada também Seção Normativa, tem competência originária e competência recursal (Lei nº 7.701, de

³⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005.

⁴⁰ Ibidem.

1988, art. 2º, e Regimento Interno). A competência originária é para conciliar e julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas sentenças normativas, julgar ações rescisórias propostas contra suas decisões, mandados de segurança contra atos do presidente do tribunal ou dos ministros integrantes da Seção e julgar conflitos de competência entre Tribunais Regionais em dissídios coletivos.

A competência recursal é para julgar em última instância recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em dissídios coletivos, em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a esses mesmos dissídios. Compete-lhe também julgar embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo de sua competência originária, e que não são admitidos quando a decisão recorrida estiver em consonância com precedente jurisprudencial ou súmula. Ainda é da sua competência julgar embargos de declaração opostos aos seus acórdãos, agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos, suspeições argüidas contra o seu presidente e ministros que a integram e agravos de instrumento de despachos denegatórios de recurso ordinário nos processos da sua competência.

Em síntese, a Seção especializada em dissídios coletivos, também denominada Seção Normativa, encarrega-se de todas as questões e impugnações referentes a dissídios coletivos.

As Seções especializadas em dissídios individuais, por sua vez, têm competência recursal para julgar dissídios individuais (Lei nº 7.701, de 1988, art. 3º).

Originariamente cabe-lhes julgar ações rescisórias e mandados de segurança interpostos de decisões das turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias. Em única instância, julgam agravos regimentais e conflitos de competência entre Tribunais Regionais e conflitos entre Varas e juízes de direito, tudo em dissídios individuais. Da sua competência originária, embargos de divergência interpostos contra decisões dos Tribunais regionais em dissídios individuais da sua competência originária, embargos de divergência interpostos em razão de decisões divergentes de turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou destas com decisão da própria Seção, ou com enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões que violam literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Ainda em última instância, compete-lhes apreciar agravos regimentais de despachos denegatórios dos presidentes das turmas, em matéria de embargos, embargos de declaração opostos aos seus julgados, as suspeições argüidas contra o seu presidente e ministros que a integram e agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo da sua competência.

3.2.3.3.4 Turmas⁴¹

As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência (Lei nº 7.701, de 1988, art. 5º, e RI): a) julgar recursos de revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho; b) em última instância, agravos de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista

⁴¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005.

proferido por presidente de Tribunal Regional; c) em última instância, apenas regimentais; d) embargos declaratórios opostos aos seus acórdãos.

Os Tribunais Regionais que funcionam divididos em grupos de Turmas atribuem a um deles competência exclusiva para apreciar dissídios coletivos (Lei nº 7.701, de 1988, art. 6º) e, das decisões do grupo nesses dissídios cabe recurso ordinário para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

4 ELEMENTOS DE DIREITO COMPARADO

4.1 A competência trabalhista no Uruguai⁴²

No Uruguai, os tribunais com competência para julgar litígios laborais entendem como tal todas as contendas derivadas de conflitos individuais oriundos de uma relação laboral subordinada.

Os dissídios coletivos são solucionados junto aos sindicatos. Todavia, os Tribunais decidem conflitos individuais decorrentes da não aplicação das resoluções sindicais.

Estão excluídos da competência laboral as ações previdenciárias e as referentes a funcionários públicos.

4.1.1 Órgãos de competência trabalhista

Na esfera do poder judicial, os órgãos de competência trabalhista são os seguintes:

⁴² CAMPO, Santiago Pereira. **El proceso laboral em Uruguay**. Disponível em: <<http://www.uv.es/~ripj/11sant2.htm>> Acesso em: 12 ago. 2005.

Suprema Corte da Justiça - é o órgão superior da estrutura judicial de criação constitucional, integrada por cinco membros designados pela assembléia geral;

A Suprema Corte julga matéria trabalhista nos seguintes casos:

Recurso de cassação: nos casos de erros de direito na matéria de fundo ou na forma, bem como violação das regras legais de admissibilidade da ação quando o valor de causa supera 4.000 unidades reajustáveis (aproximadamente 30.000 dólares) e a sentença de segunda instância não tenha confirmado - em todo e sem discórdia - a decisão de primeira instância;

Recurso de revisão: procede em casos de dolo ou fraude e em sentenças contraditórias. Cabe contra decisões definitivas ou interlocutórias com força de definitivas procedidas em segunda instância.

A Suprema Corte julga também as questões de inconstitucionalidade da lei trabalhista argüias por via de ação, execução ou de ofício.

4.1.2 Tribunais de Apelações do Trabalho (TAT)

Têm jurisdição em todo o país e julgam em segunda instância os processos trabalhistas e as ações de “amparo laboral”, tramitados em primeira instância pelos Juizados Letrados do Trabalho de Montevideu ou Juizados Letrados de Primeira

Instância do Interior. Referidos tribunais, em número de três, estão todos situados em Montevideu. Cada tribunal é integrado por três membros.

4.1.3 Juizados Letrados de primeira instância do Trabalho

Julgam exclusivamente em primeira instância as ações trabalhistas e as “ações de amparo” que abrangem os empregados com domicílio na capital do Uruguai. Constituem quatorze juizados.

4.1.4 Juizados Letrados de primeira instância do interior

Julgam as ações trabalhistas e as “ações de amparo” dos empregados radicados nos departamentos do interior. Julgam em segunda instância os processos dos Juizados de Paz Departamentais.

4.1.5 Juizados de Paz departamentais

Julgam ações trabalhistas que envolvem baixos valores.

4.1.6 Tribunal de Contencioso Administrativo

Órgão autônomo e independente, de criação constitucional, integrado por cinco membros designados por Assembleia Geral, julga matéria referente à validade de atos administrativos que, direta ou indiretamente, influam sobre as relações de trabalho. É o caso das Resoluções do Ministério do Trabalho que legislam sobre salário-descanso.

4.1.7 Ministério do Trabalho e Previdência Social

A conciliação prévia, feita através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, é requisito essencial para que possa tramitar um processo trabalhista.

Referida conciliação ocorre em audiência previamente designada, celebrada com a presença das partes, seus procuradores e um conciliador. Este último, bacharel em Direito, pertencente aos quadros de servidores do Ministério do Trabalho.

4.2 A competência trabalhista na Argentina⁴³

As disposições relativas à disciplina das relações trabalhistas estão inseridas no texto constitucional argentino, mais precisamente em seu artigo 14 e 14 bis:

Art. 14 - Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos, conforme as leis que regulamentam seu exercício, a saber: de trabalhar e exercer qualquer atividade lícita, de navegar e comercializar; de peticionar às autoridades; de entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino; de publicar suas idéias pela imprensa, sem censura prévia; de usar e dispor de sua propriedade; de associar com fins úteis; de professar livremente seu culto; de ensinar e aprender.

Art. 14 - bis. O trabalho em suas diversas formas gozará da proteção das leis, que assegurarão ao trabalhador: condições dignas e eqüitativas de trabalho; jornada limitada; descanso e férias remuneradas; retribuição justa; salário mínimo; igual remuneração para trabalho igual; participação nos lucros da empresa, com controle da produção e participação na direção, proteção contra despedida arbitrária; estabilidade ao empregado público; organização sindical livre e democrática, reconhecida pela simples inscrição em registro especial.

Fica garantido aos sindicatos: celebrar convenções coletivas de trabalho; recorrer à conciliação e à arbitragem; o direito de greve.

A organização judicial especializada, na qual se situa Justiça do Trabalho, é integrada por:

a) juízes de primeira instância;

b) tribunais de apelação;

⁴³ GRONDA, Juan D. Ramirez. **Los Conflictos Del Trabajo**. Ed. Idéias. Buenos Aires, 1942. p. 95-102.

c) Suprema Corte de Justiça.

Os órgãos auxiliares da administração da Justiça laboral são:

a) Ministério Público do Trabalho, que desempenha a função de agente fiscal;

b) a Advocacia do Trabalho e Procuradores do Trabalho, que têm como funções prestar assistência jurídica aos necessitados; representar os ausentes em juízo, enfim, exercer as funções atinentes à defensoria pública em geral;

c) o pessoal dos cartórios e oficiais de justiça, que tratam respectivamente das atividades burocráticas e execução das ordens judiciais.

A jurisdição trabalhista que abrange os conflitos individuais e coletivos jurídicos é exercida pelos juízes e tribunais de direito em única, primeira e segunda instâncias.

Os conflitos coletivos econômicos são julgados por uma Junta Permanente de Conciliação e Arbitragem.

4.2.1 Juízes do trabalho

Serão competentes os juízes do trabalho para conhecer e decidir em única instância, por razão da matéria, quando o valor do objeto litigioso não exceder o valor de um salário mínimo e, em primeira instância, quando exceder referida soma ou não for possível a fixação da quantia, como segue:

a) as questões de caráter contencioso que suscitem a aplicação do Código de Trabalho ou as cláusulas de contrato individual ou de aprendizagem, entre trabalhadores ou aprendizes e empregadores;

b) as controvérsias surgidas entre os sujeitos contratantes ou aderentes de um contrato coletivo de trabalho;

c) litígios sobre reconhecimento sindical, promovidos entre um empregador ou organização patronal e os sindicatos de trabalhadores ou entre estes exclusivamente;

d) todo conflito entre um sindicato e seus filiados, derivado do descumprimento de estatutos sociais ou de contrato coletivo de condições de trabalho;

e) as controvérsias entre trabalhadores, motivadas por trabalho em equipe.

4.2.2 Tribunal de Apelação do Trabalho

Será competente para conhecer e julgar:

a) os recursos de apelação interpostos contra as sentenças e resoluções de juízes de primeira instância;

b) as reclamações por denegação ou retardo na aplicação da justiça, interpostas contra juízes;

c) O recurso de apelação contra as resoluções definitivas dos organismos diretivos instituídos por leis de previsão ou seguridade social.

4.2.3 Corte Superior de Justiça

A Corte Superior de Justiça será competente para julgar matéria trabalhista:

a) sempre que a decisão inferior ofender clara e diretamente a Constituição;

b) quando medidas cautelares afetem direta ou indiretamente o desenvolvimento de atividades essenciais do Estado. Referidas medidas podem ser cassadas pela Corte Superior de Justiça.

4.3 A competência trabalhista na Espanha⁴⁴

A organização judicial na Espanha se rege pelo princípio da unidade jurisdicional. Todos os juízes e magistrados formam parte de uma mesma carreira, havendo uma divisão por ordens jurisdicionais, de acordo com a matéria.

As ordens jurisdicionais são:

- Civil, que também inclui as matérias mercantis e família;
- Penal, que trata da matéria criminal;
- Contencio-administrativo, que inclui aqueles conflitos em que estão envolvidas a administração pública;
- Social, que abarca os conflitos laborais e de seguridade social.

Na Espanha, os órgãos jurisdicionais que julgam questões sociais constituem-se:

Julgados do social - órgão que conhece habitualmente em primeira instância os litígios em matéria laboral e de seguridade social. Suas resoluções não são recorríveis em questões de pequena relevância (reclamações não superiores a 1803 euros).

⁴⁴ COMPETÊNCIA Trabalhista na Espanha. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_spa_es.htm> Disponível em: 12 ago. 2005.

Além deste valor, cabe recurso extraordinário de apelação para as salas do social dos tribunais superiores de justiça e deste para a sala do social do tribunal supremo.

4.4 Itália⁴⁵

A Justiça italiana divide-se em jurisdição ordinária, que compreende jurisdição civil e penal, e jurisdições especiais que compreendem: jurisdição administrativa, "Corte dei Conti", juízes militares e Corte Constitucional.

Ao contrário do sistema jurisdicional brasileiro em que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, no sistema italiano a competência para apreciar e julgar matéria trabalhista pertence à jurisdição civil, que é exercida pela magistratura ordinária, distinguindo-se os órgãos judicantes em Juízos monocráticos e Colegiados.

No atual ordenamento jurídico italiano, no primeiro grau, o juiz é monocrático, com exceção de alguns casos taxativamente previstos na lei, nos quais há colegiado. É o caso da Corte de Menores, formado por dois magistrados de primeiro grau e dois cidadãos idôneos e conhecedores da matéria (um homem e uma mulher), que tratam de questões relacionadas a menores de 18 anos, tais como autorização para matrimônio, reconhecimento de filho natural.

⁴⁵ COMPETÊNCIA Trabalhista na Itália. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_ita_es.htm> 12 ago. 2005.

Na Itália, o Código de Processo Civil atribui competência aos juízes que solucionam os dissídios individuais não só para questões de trabalho subordinado, mas também para as “relações de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se concretizem através de uma prestação de trabalho continuado e coordenado, prevalentemente pessoal, ainda que não subordinado”, bem como “as relações de trabalho dos dependentes dos entes públicos que desenvolvam exclusiva ou prevalentemente, atividade econômica” e para as questões desse mesmo pessoal, ainda que não se trate de ente que desenvolva atividade econômica, mas desde que a lei não atribua competência a outro juiz.

Esclarece Comoglio que “a jurisdição em matéria contratual pertence ao Juiz do Estado contratante, especificada com referência ao lugar no qual a obrigação deduzida em juízo foi ou deve ser executada: em particular, para o contrato individual de trabalho, faz-se referência ao lugar no qual o trabalhador desenvolve habitualmente a sua atividade”⁴⁶.

4.5 França⁴⁷

Na França, os órgãos jurisdicionais são organizados em duas grandes jurisdições: a judicial propriamente dita e a administrativa, segundo a natureza dos

⁴⁶ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 121. “la giurisdizione in materia contrattuale appartiene al giudice dello Stato contraente individuata con riferimento al luogo in cui l’obbligazione dedotta in giudizio è stata o deve essere eseguita; in particolare, per il contratto individuale di lavoro, si fa riferimento al luogo in cui lavoratore svolge abitualmente la propria attività.

⁴⁷ COMPETÊNCIA Trabalhista na França. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_fra_es.htm> Acesso: 12 ago. 2005.

litígios em questão, sua importância ou a gravidade das infrações. Quando surge um conflito de competência entre as duas jurisdições - judicial e administrativa -, o Tribunal de Conflitos designa o tribunal competente.

O juizado de primeira instância chama-se *Tribunal D'Instance*. Este tribunal se ocupa dos conflitos entre particulares, em ação cujo valor não seja superior a 7600 euros e se enquadrem no âmbito de competência dessa jurisdição (ações pessoais e sobre bens). Não pode julgar os assuntos reservados por lei a outra jurisdição, mesmo que o valor em litígio seja inferior a 7600 euros.

Há também o órgão denominada *Conseil* que busca preliminarmente, antes de qualquer julgamento, a conciliação entre as partes. Esses juzizados estão situados nas sedes ou capitais dos Departamentos ou Cantões. A ele estão afetas as questões laborais.

Quanto aos conflitos, a competência se rege, em geral, pelo lugar em que se localiza a empresa. Os trabalhadores que trabalham fora da localidade da sede da empresa devem dirigir-se ao *Conseil* ao qual está adstrito seu domicílio.

Não havendo conciliação o litígio será julgado pelo *Conseil de Prud'hommes*, formado por juizes de carreira e representantes de empregados e empregadores, sendo de caráter obrigatório, para a investidura no cargo de juiz classista, conhecimentos sobre os procedimentos sumários. Está dividido em cinco seções especializadas, a saber: gestão empresarial, indústria, comércio e serviços comerciais, agricultura e distintas atividades.

Há também o *Tribunal paritaire des baux ruraux*, que julga os litígios rurais como: arrendamentos, parcerias, recuperação de terras.

Este é formado por um juiz de primeira instância e juízes classistas nomeados entre proprietários e agricultores. Dirime também alguns assuntos enumerados por lei tais como: protesto de título, rendas vitalícias inferiores ou iguais a 3.800 euros, problemas relativos a eleições e aluguéis de imóveis.

É, pois, o *Conseil De Prud'Hommes* a última instância dos conflitos individuais entre patrões e empregados diante de um contrato de trabalho ou de um contrato prático.

O trabalhador que for remunerado pelo Estado deve buscar o Tribunal Administrativo.

4.6 Portugal⁴⁸

O sistema judicial português não é unitário, sendo constituído por várias categorias ou ordens de tribunais independentes entre si, com a sua estrutura e regimes próprios. Duas dessas categorias compreendem apenas um tribunal (O Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas); as demais abrangem uma

⁴⁸ COMPETÊNCIA Trabalhista em Portugal. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_por_es.htm> Acesso em: 12 ago. 2005.

pluralidade de tribunais, estruturados hierarquicamente, com um tribunal superior no topo da hierarquia (Supremo Tribunal de Justiça para os tribunais judiciais e o Supremo Tribunal Administrativo para os tribunais administrativos e fiscais).

4.6.1 Tribunais do Trabalho

Compete essencialmente aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

a) questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;

b) questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

c) questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

e) ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;

f) questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;

g) questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;

h) questões entre trabalhadores a serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;

i) questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando digam respeito a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias, de uns ou de outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais.

j) questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns e de outros;

k) Processos destinados a liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;

l) Questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;

m) Execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

n) Questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja diretamente competente;

o) Questões cíveis relativas à greve;

p) Questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;

q) Demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

5 COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

5.1 Noções Preliminares

Como ensina Araken de Assis, a existência de conflitos na sociedade gerou a necessidade de solução. Para tal existem três vias:

a) A autotutela ou justiça de mão-própria, onde sempre dominará a vontade do mais forte.

b) A autocomposição, que ocorre quando as vontades dos litigantes coincidem.

c) A heterocomposição, institucionalizada e com caráter de obrigatoriedade, busca a conduta normal àquela sociedade.

Como consequência da heterocomposição surge a ingerência de terceiro, sem interesse na disputa e capaz de resolvê-la. Como representante da sociedade política, o Estado designa órgãos para a resolução⁴⁹.

Para o Direito, executar significa cumprir o devedor, voluntariamente, sua obrigação, ou ser forçado pelo órgão jurisdicional a cumprí-la.

⁴⁹ ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 70-72.

Assim, dois tipos de títulos devem ser considerados no interesse da execução. Os extrajudiciais executivos, que nascem da atividade negocial das pessoas capazes, naturais ou jurídicas, e o judicial, que é fruto essencialmente da atividade jurisdicional do Estado e se manifesta através da sentença.

O Estado desenvolve a função jurídica desdobrada em legislativa e jurisdicional. A primeira apresenta-se através da criação de normas, destinadas a modelar a conduta social e individual, constituindo, em seu conjunto, o direito material.

A segunda manifesta-se na realização concreta das normas abstratas preexistentes e na atuação coercitiva para o cumprimento da norma já concretamente realizada.

A atividade jurisdicional, através destas duas vias, constitui o Direito Processual:

a) o do conhecimento, quando se limita à investigação de fatos para realização concreta das normas abstratas;

b) o da execução, quando força o indivíduo ao cumprimento das normas abstratas já concretamente realizadas.

Execução de sentença é, pois, a coerção do Estado sobre o indivíduo para cumprimento de uma norma que já foi objeto de realização concreta pelo órgão de seu Poder Judiciário⁵⁰.

A execução de título extrajudicial é a coerção do Estado com dispensa da atividade cognitiva ou de aquisição de conhecimento para realizar, em concreto, a atuação da norma concebida em abstrato, eis que o resultado a que levaria a cognição processual já se encontra no próprio título criado pelos sujeitos da relação de jurídica substancial.

5.2. Título para a Execução Trabalhista

A execução trabalhista fundamenta-se numa destas duas espécies de títulos, judicial e extrajudicial, cuja distinção primária é revelada por sua origem ou formação.

Só há título judicial, para efeito da execução, quando há sentença condenatória resultante do processo de conhecimento.

O processo civil sempre se ocupou de ambos os títulos de execução, chamando de executivos aos extrajudiciais e de executório os que derivam do cumprimento de uma sentença.

⁵⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**: estática, dinâmica e prática. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p 85

O legislador trabalhista, originariamente, só se ocupou da execução da sentença, conforme definido no art. 876 da CLT.

Entretanto a expansão e complexidade das relações trabalhistas fez com que fosse acrescentada ao ordenamento positivo do direito processual trabalhista a execução fundada em títulos extrajudiciais.

Assim, a Constituição de 1988, ao ampliar as atribuições institucionais do Ministério Público, acrescentou ao Ministério Público do Trabalho a de instaurar o inquérito civil público, instrumento de repreensão às ofensas empresariais abusivas às normas de ordem pública laboral.

Esse novo instrumento originou um título extrajudicial de obrigação líquida e certa, cujo cumprimento pode ser exigido executivamente, pois o título, por si só, já se afigura líquido e certo.

A Lei nº 9.958, de 12/01/2000, que criou as comissões de conciliação prévia, alterou o art. 876 da CLT, passando referido artigo a admitir a execução fundada em dois novos títulos extrajudiciais (Termo de Ajuste de Conduta e Termo de Conciliação Preventiva), ao lado da tradicional execução fundada na sentença trabalhista.

5.3 Natureza Jurídica da Execução de Sentença

A doutrina converge para a conclusão de se tratar de ação e processo autônomos, em relação ao de conhecimento, fundando-se em título diverso e novo do que originou a instância destinada a fazer atuar em concreto a norma abstrata e dando origem à instauração de uma outra, que lhe é conseqüente.

Este é o pensamento, entre outros autores pátrios, de Pontes de Miranda⁵¹ e Barbosa Moreira⁵².

A ação de conhecimento e a sentença que lhe põe fim mantêm, evidentemente, estreita relação com a ação executória destinada ao cumprimento coercitivo da vontade do Estado. Tal relação se explica, porque a execução é um desdobramento natural da sentença de conhecimento, na qual não houve cumprimento voluntário pelo devedor.

⁵¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, v. 8.

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

5.4 Cumprimento de sentença

5.4.1 Em dissídios individuais

O Código de Processo Civil brasileiro enumera taxativamente, em seu art. 584, os tipos de sentença passíveis de execução judicial.

No que interessa ao processo do trabalho, valem as indicações dos incisos I (sentença condenatória) e III (sentença homologatória de transação ou de conciliação), por serem correspondentes às sentenças condenatórias proferidas em dissídios individuais do trabalho e às conciliações trabalhistas de que trata o art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como ensina Chiovenda: “só as sentenças condenatórias podem dar lugar à execução”⁵³. Nesta esteira, a lei processual comum afastou de sua enumeração as constitutivas e as simplesmente declaratórias.

Mendonça Lima refere que, pela própria característica e finalidade das sentenças meramente declaratórias e das constitutivas, estas são insuscetíveis de execução no sentido próprio, quanto à pretensão ajuizada e decidida no julgado⁵⁴.

⁵³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. 1942, v. 1, p. 439.

⁵⁴ LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio Janeiro, Forense, 1987, p. 295.

Por outro lado, as obrigações identificadas pelo título judicial são as de fazer, de não fazer e de dar, nestas últimas entendendo-se as de entrega da coisa certa (Código de Processo Civil, art. 632 e 646).

A grande maioria das execuções trabalhistas diz respeito às obrigações de dar, representadas por dívida certa, líquida ou ilíquida, que a sentença de conhecimento fixou.

Entretanto, ao lado das obrigações de dar, concorrem as de fazer, cujo exemplo mais puro é a readmissão do empregado detentor de estabilidade.

O processo do trabalho não é fechado às execuções de obrigações de não fazer, servindo de exemplo às determinações de transferência de localidade cassadas pela sentença judicial.

A execução pode ocorrer isoladamente ou cumulativamente, quando assim estabelecido num mesmo título sentencial.

5.4.2 Em dissídios coletivos

O cumprimento de sentença proferida em dissídio coletivo é uma das peculiaridades do processo do trabalho. Nele se põe e contrapõe interesse genérico e abstrato, característico da norma jurídica, segmento específico da coletividade.

Ribeiro Vilhena observa que as sentenças acima, identificadas por sua natureza e execução com à norma jurídica, deverão ser individualizadas para se efetivarem nos fatos da vida. Tal situação é chamada no Processo do Trabalho de dissídio individual⁵⁵.

A individuação a que alude o autor se processa, em nosso Direito positivo, por intermédio do art. 872 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinador do dissídio individual resultante do descumprimento de sentença proferida em processo de dissídio coletivo.

A sentença normativa, pois, proferida em dissídio coletivo do trabalho, com seu conteúdo constitutivo, não dá título nem permite execução direta. Todavia, transportada para o plano das relações e interesses individuais e verificada não só a existência da norma como a de condições fáticas de sua aplicação àquele caso, poderá fundamentar o dissídio individual de conhecimento, do qual emerge novo título sentencial, de conteúdo condenatório, suscetível de execução direta.

5.5 Estrutura da execução trabalhista

A execução trabalhista orienta-se pela noção de processo, isto é, série ordenada de atos destinados a alcançar disciplinadamente um fim determinado.

⁵⁵ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Peculiaridades na execução da sentença trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, n. 42, jul. 1948, p. 1485.

No caso da execução trabalhista, o estudo de sua estrutura deve orientar-se por essa idéia básica, e o fim visado pelo processo é o de exato cumprimento da vontade do Estado, manifestada por meio da sentença judicial.

Esta pode trazer, no seu comando, ao lado da certeza que lhe é característica, a liquidez patrimonial do direito reconhecido.

É dever do órgão jurisdicional competente o exercício de toda coerção legal que lhe é autorizada, para forçar o devedor a se curvar à obrigação que lhe é imposta, mesmo contra sua vontade.

Completando seu dever de coação, investe-se o órgão jurisdicional no poder expropriatório que o autoriza, nos limites da lei, a dispor do patrimônio do devedor para satisfação do credor.

Os atos executórios da sentença trabalhista se classificam em:

- a) atos de acerto;
- b) atos de constrição;
- c) atos de alienação.

São atos de acerto todos os praticados para o fim de dar liquidez à sentença que transitou em julgado. Por isso, estão agrupados nos procedimentos de liquidação por simples cálculo, por artigos ou por arbitramento.

São atos de constrição os praticados para o efeito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação determinada pela coisa julgada ou pela vontade dos contratantes. Tendo por centro a penhora de bens, que significa, na prática, a apreensão do patrimônio do devedor para satisfazer a execução, esses atos agrupam-se desde a citação para o cumprimento ainda voluntário até a discussão e a sentença que julga a execução e a penhora.

São atos de alienação os praticados para efeito de tornar efetiva a expropriação do patrimônio do devedor para, com o produto da alienação, fazer a entrega, em dinheiro, da prestação reconhecida ao credor e imposta ao devedor pela coisa julgada ou pelo título executivo extrajudicial.

5.6 Espécies de execução

A execução trabalhista pode ser sistematizada pelo exame da natureza da obrigação, do conteúdo do título, da modalidade da prestação e da extensão dos efeitos em:

a) quanto à modalidade da obrigação: em dar e fazer;

b) quanto ao conteúdo do título: líquido ou ilíquido;

c) quanto à natureza da prestação: única, alternativa, supletiva ou sucessiva;

d) quanto à extensão dos efeitos: definitiva ou provisória.

No tocante à modalidade, a execução por obrigação de dar não envolve necessariamente a prestação pecuniária, embora tenha sempre sentido patrimonial (CPC, art. 621 e 631).

Tratando-se, porém, de decisão trabalhista, a coincidência entre a obrigação de entrega de coisa e sua identificação com dinheiro é presente, em razão do conteúdo dos dissídios individuais de trabalho.

A execução trabalhista que visa ao cumprimento de obrigação de fazer consiste “na prestação de fatos, tendo por objeto um ou mais atos do devedor”⁵⁶. Conseqüentemente, seu cumprimento, por meio da constrição do devedor para que pratique o ato ou atos dos quais se esquivava, não envolve os atos processuais de acerto nem alienação.

Torna-se, contudo, importante saber os rumos que tomará a execução se, mesmo diante dos atos de constrição para o cumprimento do julgado, persistir a

⁵⁶ SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1951, v. 11, p. 81.

resistência do devedor. Dois caminhos se abrem, nesses casos, ao credor, conforme assinala Campos Batalha:

- a) exigir-lhe, dentro da própria execução, os efeitos pecuniários do descumprimento do título;
- b) em ação distinta, pleitear os efeitos do inadimplemento contratual do devedor⁵⁷.

Exemplo clássico disso é a readmissão do empregado estável que, se não efetivada, enseja a cobrança dos salários correspondentes à prestação posta à disposição do empregador.

Quanto ao conteúdo do título, define-se por líquido aquele que contém, ao lado da certeza da obrigação exigida, a expressão exata de seu valor pecuniário.

A execução fundada em título ilíquido terá que ser iniciada pelos atos de acerto que a lei trabalhista define como prévios da execução.

Por sua natureza, a prestação pode ser única, quando se esgota por seu simples cumprimento. É a mais freqüente, no processo do trabalho, sob as modalidades de dar ou de fazer, subordinando-se às regras consolidadas com a ordem de supletividade.

A prestação alternativa compreende a escolha, pelo credor, de mais de um caminho para satisfazer seu crédito.

⁵⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: Konfino, 1977, p. 835-836, p. 856.

A prestação supletiva, como seu próprio nome está a indicar, destina-se a suprir, substituindo-a, o descumprimento da prestação principal.

A execução por prestações sucessivas, ou seja, que sugere umas às outras, no decorrer do tempo, tem larga incidência nos dissídios individuais do trabalho, em decorrência da sucessividade de trato, característica da própria relação de emprego.

Quanto à extensão dos efeitos, a execução definitiva funda-se na sentença irrecorrível .. A execução provisória funda-se em sentença atacada por via recursal sem efeito suspensivo, mas ainda sujeita a modificações de seu comando.

5.7 Competência

À época da existência da Junta de Conciliação e Julgamento, os artigos 649, § 2º e 877 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleciam que não era do colegiado de 1º Grau, mas exclusivamente do juiz do trabalho que o presidia, a competência para execução das decisões proferidas colegiadamente.

A expressão juiz ou presidente do tribunal, neles contida, compreendia os Juízes de Direito, singulares, com jurisdição trabalhista, os juízes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, coma condição de haver cada um desses órgãos proferido originariamente a sentença a ser cumprida. A expressão “que tiver

conciliado ou julgado” abrangia as duas hipóteses de formação da irrecorribilidade da sentença trabalhista nos dissídios de conhecimento: a homologatória ou de conciliação (CLT, art. 381, parágrafo único) e a proveniente do dissídio inconciliado (CLT, art. 850, parágrafo único). Cabe referir que se trata de competência absoluta, em razão da matéria, não comportando prorrogação.

A improrrogabilidade encerra-se no campo da relação entre o juízo do conhecimento e o da execução. Uma vez que seja prorrogada a competência no primeiro, prevalecerá a prorrogação para que ele mesmo execute a decisão que proferir.

Com a extinção da representação classista e a conseqüente singularização do juízo trabalhista de primeiro grau, substituiu-se a expressão Juiz Presidente pela expressão Juiz de Vara do Trabalho.

A fixação, em termos absolutos, da competência singularizada do juízo de conhecimento para a execução trabalhista não era derogatória da peculiaridade da não-identidade física do juiz com a causa, vigente no processo de trabalho. Tal situação provinha da composição colegiada de todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho. Todavia, na execução, estabelecia-se a singularização do órgão competente com a vinculação do juiz ao processo.

Ressalte-se que o estabelecido era a identidade do juízo de conhecimento com o da execução, jamais do juiz, fisicamente considerado.

Assim, o juiz que estivesse presidindo a Junta, ao instaurar-se a instância de execução, seria competente para conhecê-la e julgá-la, mesmo que não houvesse tido participação no processo de conhecimento.

Dentro da mesma linha de raciocínio, o afastamento do juiz que tivesse iniciado a execução, em qualquer ponto de seu curso, ensejaria o prosseguimento normal com o juiz que o substituísse ou sucedesse.

Singularizado o primeiro grau da jurisdição trabalhista, com a extinção da figura do juiz classista, a análise passa a ser feita pelo mesmo parâmetro do processo comum.

5.8 Legitimação para o impulso inicial do processo

O art. 878 da CLT legitima para requerer a execução:

- a) as partes;
- b) o órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho;
- c) o juízo competente, ex-offício.

Característica maior do processo do trabalho, ao lado do princípio da celeridade, da técnica da instrumentalidade processual e da peculiaridade da atribuição do “*jus postulandi*” à própria parte, distingue-se a legitimação aberta ao juiz para instaurar a execução. Nos termos da regra que a institui, trata-se de uma faculdade aberta ao juiz, assim como o é às partes e ao Ministério Público.

O juiz competente para conhecer e julgar a execução trabalhista não é obrigado a iniciá-la, embora possa e deva fazê-lo, quando dispuser de elementos que lhe facultem a ação.

Juridicamente, está o juiz impedido de iniciar, ex officio, a execução trabalhista quando a decisão exequenda ilíquida depender da apuração de fatos novos para atingir sua liquidez. Nesses casos, ainda que a lei não haja excepcionado, expressamente, ergue-se um obstáculo efetivo ao impulso inicial pelo juiz, em virtude de não dispor dos elementos necessários para a articulação e demonstração dos fatos cuja investigação ainda resta por proceder.

6 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

6.1 Conceito

A Constituição Federal em seu título XIII que trata da ordem social, mais especificamente em seu art. 194, define seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa de poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

Para que a seguridade social possa alcançar seus objetivos, necessário se faz a contribuição de toda a sociedade, sua real financiadora. É o que constitui a contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a, II da Constituição Federal⁵⁸.

6.2 Natureza jurídica

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional é tributo toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo o valor nela se possa exprimir, que não

⁵⁸ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, de que trata o art. 201;

constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A obrigação de pagar tributo não decorre da vontade do contribuinte, e o poder de tributar é prerrogativa do Poder Público, que o faz para custear suas ações no interesse da sociedade. Daí, somente pessoas jurídicas de direito público podem figurar como sujeito ativo de obrigação tributária.

Assim, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de apurar o valor devido, de constituir o crédito tributário, através de lançamento e de exigir o cumprimento da obrigação. Sem dúvida, pois, trata-se a contribuição previdenciária de um tributo.

6.3 Espécies de tributos

Os tributos apresentam-se como vinculados e não-vinculados.

São vinculados quando revertem em benefício direto para o contribuinte. Este paga e recebe uma contraprestação imediata.

Dizem-se não-vinculados, quando não se trata de uma atuação específica do Estado em favor do contribuinte. O tributo vai para o “caixa geral do Estado”, sendo

o valor recolhido utilizado para os gastos com despesas públicas diversas, tais como educação, saneamento, saúde...

Assim, impostos são tributos não vinculados, ao passo que as taxas e contribuições constituem tributos vinculados.

Sobre a matéria, ensina Geraldo Ataliba: “definem-se, portanto, os tributos vinculados como aqueles cuja hipótese de incidência consiste numa atividade estatal; e impostos como aqueles cuja hipótese de incidência é um fato ou acontecimento qualquer, não consistente numa atividade estatal.”⁵⁹. Logo a contribuição previdenciária é um tributo vinculado, pois é recolhida pelo contribuinte, com o objetivo de obter do Estado os benefícios da previdência social.

Há controvérsia em relação à contribuição previdenciária por parte da empresa, eis que esta não traz benefício direto ao contribuinte, mas sim, ao empregado.

6.4 Dos responsáveis pelo recolhimento da contribuição previdenciária

Cabe contribuição previdenciária sempre que alguém pagar, creditar ou dever rendimento de trabalho a pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, decorrente de sentença judicial trabalhista transitada em julgado ou da decisão de

⁵⁹ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 117.

homologação de acordo. O pagamento de rendimento de trabalho, a qualquer título, é o momento da constituição da obrigação tributária.

No caso de obrigação decorrente de sentença ou acordo judicial trabalhista, esta deverá ser cumprida no lugar onde tramitou o processo de conhecimento, na data do trânsito em julgado da sentença ou do acordo.

O sujeito ativo da tributação é a União, representada pelo INSS, detentor da capacidade tributária ativa.

Os sujeitos passivos serão o empregado e o empregador, sendo este último responsável pela contribuição. No caso de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício, o sujeito passivo será o contratante do serviço.

A contribuição previdenciária tem como base de cálculo o total das verbas remuneratórias pagas, exceto as de natureza indenizatória.

7 EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

7.1 Noções preliminares

No ordenamento brasileiro, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria era tratada no âmbito da Justiça do Trabalho em nível infraconstitucional, a teor das Leis 8.212/91 e 8.620/93 que tratavam do custeio da previdência social.

Desta forma, a sentença condenatória determinava a retenção, pela reclamada, dos valores devidos pelo reclamante à previdência social, sendo posteriormente, quando do término da execução, notificada a parte ré para comprovar o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias dentro de um prazo deferido,

7.2 Do advento da Emenda Constitucional 20/98

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 determinou a execução de ofício pela Justiça do Trabalho das contribuições previdenciárias originárias de suas sentenças, introduzindo o parágrafo 3º ao art. 114 da Constituição Federal, que trata

da competência material desta justiça especializada, determinando que a ela compete executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195 I, "a" e II.

Como visto, o referido art. 195, I "a" trata das contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro, enquanto o II trata da contribuição dos trabalhadores.

Antes da Emenda nº. 20, todas as ações previdenciárias, cognitivas ou executivas - à exceção daquelas relacionadas com acidentes de trabalho ou falências, a teor da parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal - eram julgadas pela Justiça Federal, por serem causas em que o INSS (entidade autárquica federal) figurava na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

A referida Emenda Constitucional 20/98 gerou muita polêmica. Os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a expedir provimentos regulamentando a matéria, com interpretações díspares entre eles, principalmente no que se refere à auto-aplicabilidade da citada norma. Dessa forma a doutrina se debruçou sobre o problema da auto-aplicabilidade das normas constitucionais.

Na lição de José Afonso da Silva, normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou poderão produzir todos os efeitos essenciais, relativamente ao que o legislador constituinte, direta e normativamente, pretendeu regular⁶⁰.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 69.

No dizer de José Augusto Rodrigues Pinto, em se tratando de norma de determinação de competência material do juiz, as regras ordinárias de direito material e processual não interferem na eficácia plena da norma de determinação de competência material do juiz. Isso porque a questão é definida constitucionalmente⁶¹.

Sobre a matéria se manifestou Maria Helena Diniz, no sentido de que há preceitos constitucionais que, embora dependam de norma posterior que lhes desenvolvam a eficácia, têm aplicação imediata. Ensina a autora que a possibilidade de tais normas produzirem efeitos é imediata. Esses efeitos, no entanto, não serão positivos, pois enquanto não promulgada lei complementar, terão eficácia paralisante sobre os efeitos de normas precedentes que se afigurem incompatíveis com a norma atual. É o caso das normas constitucionais de competência. Por não receberem do constituinte normatividade suficiente para sua efetiva e ampla aplicação, deixando ao legislativo a tarefa de regulamentá-las, referidas normas não poderão produzir os seus efeitos plenamente, embora tenham aplicação imediata e incidência sobre os interesses tutelados em sua integralidade⁶².

O atributo de auto-aplicabilidade da Emenda Constitucional 20/98 se confrontou com o problema de lotes diferentes de dissídios, a saber: os que ainda não se haviam instaurado, os que já haviam transitado em julgado, os que se encontravam em fase cognitiva (inclusive recursos), os que já se encontravam em fase de execução.

⁶¹ PINTO, 2004, p. 84

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 36

Quanto aos dois primeiros lotes, não houve problema, pois a execução já se iniciou na Justiça do Trabalho. Quanto aos que estavam em execução na Justiça Federal, aí permaneceram.

Restaram os processos trabalhistas que, sentenciados, tiveram as sentenças oficiadas ao INSS. Quanto a estes, desde que a execução perante a Justiça Federal não se tivesse iniciado, coube ao INSS, através dos ofícios remetidos anteriormente, averiguar a ocorrência dos casos, para que a execução se efetuasse nos moldes da Emenda Constitucional 20/98.

Rodrigues Pinto diz que um dos pilares da teoria geral do processo estabelece que a determinação da competência absoluta, para um juízo ou juiz, exclui o exercício da jurisdição por todos os demais. Refere que a EC nº 20/98 rompe com este cânon ao repartir a competência entre a Justiça Federal ordinária e a Justiça do Trabalho especializada, em razão da matéria, para a execução do crédito previdenciário oriundo de relação de emprego. Assim, entende que estabelecer-se competência concorrente, pois, a partir de agora, somente a Justiça do Trabalho terá competência para conhecer da execução fundada em título judicial trabalhista, e a Justiça Federal “*stricto sensu*” para conhecer da execução fundada em título extrajudicial⁶³.

O doutrinador acima diz estarmos diante de uma competência concorrente “*in genere*”, eis que os dois ramos do Judiciário Federal teriam aptidão para conhecer de questões previdenciárias, e excludente “*in specie*”, pois somente a Justiça

⁶³ PINTO, 2004, p. 85

Federal seria competente para fazer cumprir os créditos constituídos por títulos extrajudiciais e a Justiça do Trabalho por títulos judiciais.

Porém, como ensina Enrico Tullio Liebman, competência judicial, por ser o “*quantum*” de jurisdição específica a cada órgão ou grupo de órgãos judiciais, é inatingível no nascedouro à noção de concorrência; a não ser nas hipóteses de prevenção ou preclusão⁶⁴.

7.3 A regulamentação pela Lei 10.035/00

Diante de interpretações díspares e provimentos controvertidos dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, surgiu a Lei nº 10.035/2000 para uniformizar e regular os procedimentos relativos às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a saber:

Relativamente ao procedimento a ser adotado nas execuções previdenciárias, prevaleceu a tese de que referida execução deve observar o rito da Consolidação das Leis do Trabalho, em particular as disposições legais que tratam da cobrança das custas.

⁶⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 78

Com relação à natureza do título executivo, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 832 da CLT, estabelecendo que o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, a citada Lei imprimiu natureza jurisdicional ao título.

A Lei 10.035/2000 estabeleceu também o nexo de interdependência entre o interesse do INSS em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, entendendo que a decisão trabalhista, ao discriminar as parcelas do acordo ou da condenação e determinar a incidência previdenciária, atinge o INSS, não cabendo, todavia, a este órgão defender os direitos questionados em litígio, seja pelo autor ou pelo réu.

A legitimidade outorgada ao INSS pela Emenda Constitucional 20/98, a princípio era para interferir como terceiro prejudicado, mediante recurso inominado nas decisões homologatórias de acordo, conforme o artigo 832, parágrafo 4º da CLT

A Lei nº 10.035/2000, ao regulamentar a Emenda 20/98, acrescentou ao artigo 879 da CLT os parágrafos 1º “A”, 1º “B” e 3º. O § 1º “A”, determina que a liquidação também abrangerá o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

O parágrafo 1º “B”, por sua vez, dispõe que as partes deverão ser previamente intimadas para apresentarem cálculo de liquidação, incluindo a incidência da contribuição previdenciária. Do parágrafo 3º consta que elaborada a

conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá a intimação do INSS, que se manifestará em dez dias sob pena de preclusão.

Já o art. 844 da CLT teve sua redação alterada com o acréscimo do § 4º determinando que serão julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

7.4 Da legitimidade ativa para a execução dos títulos judiciais trabalhistas

Segundo Carnelutti: “litígio é o conflito de interesses qualificados pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. O processo se desenvolve para a justa composição do conflito”⁶⁵.

O processo tem como sujeitos principais o juiz (sujeito desinteressado) e as partes (sujeitos parciais). Gera uma relação jurídica trilateral que vincula os sujeitos da lide e o juiz em busca da solução do conflito de interesses, estabelecido em torno da pretensão de direito material de uma das partes, resistida pela outra.

Pontes de Miranda conceituou partes como “os pólos ativo e passivo da relação jurídica processual em ângulo”⁶⁶.

⁶⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 93.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações, tomo I – Ação, classificação e eficácia**. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1972. p. 252.

Nem sempre o sujeito da lide material se identifica com o que promove a ação como na substituição processual, Assim, parte, para o direito processual, é a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional⁶⁷.

Quanto à matéria Salvatore Satta ensina que: “a parte não pode dissociar-se da titularidade do interesse que se pretende em juízo, quer dizer, definitivamente da ação. Porém, uma vez que a ação se condensa na demanda, isto é, exatamente na postulação do direito, é através dessa que se atribui a qualidade de parte, Daí ser exata a expressão de um preceito tradicional que define parte como o sujeito que propõe ação em seu próprio nome, ou o sujeito contra o qual é a ação proposta⁶⁸”.

Luigi Comoglio afirma “que parte é o autor que propõe a demanda introdutiva do juízo, e parte é o réu da qual é proposta dita demanda. Assim é parte o interveniente que espontaneamente, ou por chamada de uma das partes originárias ou por ordem do juiz, introduz-se em um processo de conhecimento já pendente⁶⁹”.

Enquanto, no processo de conhecimento, o juiz examina a lide para descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso, no processo de execução ele providencia as operações práticas necessárias para efetivar o

⁶⁷ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de direito processual civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1, p. 76.

⁶⁸ SATTÀ, Salvatore, PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 30. ed. Milano: CEDAM, 2000, p. 99-100. “la parte non si può dissociare dalla titolarità dell’interesse che si fa valere in giudizio, cioè in definitiva dalla titolarità dell’azione – v. infra, nn. 73, 77. Ma poiché l’azione si concreta nella domanda, cioè proprio nella postulazione del giudizio come favorevole, è la domanda che attribuisce la qualità di parte, onde è esatta la formula tradizionale che definisce la parte come il soggetto che in proprio nome domanda o il soggetto contro il quale la domanda, sempre in proprio nome, è proposta.

⁶⁹ COMOGLIO, 1995, p. 289. “*che parte è l’attore che propone la domanda introduttiva del giudizio e parte è il convenuto nei confronti del quale è proposta detta domanda; così è parte l’interveniente, che spontaneamente o per chiamata di una delle parti originarie o per ordine del giudice si introduce in un processo di cognizione già pendente.*”

conteúdo daquela regra e para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos.

Tratando especificamente do tema deste trabalho, interessa estudar a legitimidade para a execução. A legitimidade ativa, salvo as exceções contidas na lei, é exercida pela pessoa que, no título executivo, figurar como credor contra a pessoa que, no mesmo título, figurar como devedor.

A existência de título executivo e de inadimplemento do devedor são pressupostos específicos da execução forçada: *nulla executio sine titulo*.

Regra geral constante do CPC, o legítimo exeqüente será sempre aquele que o título designa como credor, isto é, “a quem a lei confere título executivo”, conforme o art. 566, inc. I do CPC ou o Ministério Público (art. 567 do CPC). Já o art. 878 da CLT legitima para requerer a execução as partes, o Ministério Público e o juízo competente de ofício.

A legitimação das partes, por sua vez, será extraída do conteúdo do título. Dessa forma, no título executivo judicial são legítimos, exclusivamente, aqueles que, como parte, participaram do processo de cognição. No título extrajudicial, será a pessoa a favor de quem se contraiu a obrigação.

Não sendo o processo executivo um processo de sentença, ou seja, não se destinando a produzir o julgamento de pretensões, nele não se admite qualquer intervenção de terceiro, voluntária ou provocada, que tenha por objeto obter o

juízo de alguma pretensão. Da mesma forma, os estranhos ao título executivo, ainda que interessados na solução da dívida, não são partes legítimas para promover a execução.

Via de consequência, por não ser o INSS parte ou interveniente no processo de conhecimento, na definição de Comoglio, não é o mesmo legítimo para figurar na execução de título judicial trabalhista. Tal não ocorreria se o INSS fosse citado como litisconsorte necessário ou oponente, participando da ação desde o início.

Diz-se isso, por que as partes ou sujeitos interessados expressam seus argumentos e apresentam provas em defesa de seus interesses, proporcionando condições ao julgador de compor a lide com justiça.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o INSS não está enquadrado no conceito de parte legítima para execução de títulos judiciais decorrente de sentença trabalhista. Ora, não há como considerar o INSS parte na execução, eis que não participou da relação processual durante a fase cognitiva. Como ensina Couture, “o processo é o mesmo e um só e suas diversas etapas não alteram sua unidade”⁷⁰.

⁷⁰ COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma 1958, p. 458.

7.5 Da legitimidade do INSS como terceiro interessado outorgada pela Lei nº 10.035/00

Da mesma forma, não se pode considerar o INSS terceiro interessado legítimo para figurar na execução trabalhista, por três motivos distintos:

1. Esta figura aplica-se apenas para fins recursais e não executivos (art. 499 do CPC).

2. A interposição de recurso inominado contra acordo homologado na fase de conhecimento, (art. 831, § único da CLT) fere o princípio constitucional da coisa julgada .

3. A possibilidade de recurso no processo executivo, conforme previsão do art. 897 da CLT não pode ser admitido porque o INSS não apenas recorre, mas atua como se parte fosse (o que como já estudado não é o caso), impugnando os cálculos de liquidação (§ 3º do art. 879 da CLT).

Primeiramente, conforme o art. 499 do CPC a figura do terceiro interessado existe apenas para fins recursais, jamais executivos. Neste sentido os ensinamentos de Nelson Nery Júnior quando afirma que o recurso do terceiro prejudicado representa apenas uma espécie de intervenção de terceiro na fase recursal, restando evidente que a legitimidade que o CPC confere ao terceiro prejudicado é exclusivamente recursal e não executiva⁷¹.

⁷¹ NERY JÚNIOR. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. rev., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

De outra parte, ainda seguindo os ensinamentos do jurista acima mencionado o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não apenas, e tão somente, interesse de fato ou econômico.

Como ensina Pontes de Miranda, “o interesse jurídico é aquele que resulta da decisão sobre a relação jurídica deduzida na ação”⁷².

Assim, inaceitável a possibilidade de o INSS recorrer na fase executiva como terceiro interessado, eis que seu interesse é flagrantemente econômico.

Quanto ao segundo motivo apontado, ou seja, a previsão de um recurso inominado contra homologação de acordo trabalhista, também chamado de “recurso previdenciário contra homologação de acordo”, referido recurso fere frontalmente o princípio constitucional e a cláusula pétrea da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal), pois a sentença de homologação de acordo faz coisa julgada entre as partes (§ único do art. 831 da CLT), e somente poderá ser impugnada mediante ajuizamento de ação rescisória. Neste sentido a orientação contida no enunciado 259 da Súmula do Colendo TST⁷³.

Os mesmos fundamentos também afastam a hipótese de interposição de agravo de petição de acordo homologado na fase de execução.

Inegável que referido recurso agride o princípio constitucional do devido processo legal (inc. LIV da Constituição Federal). Ora, poderia ser creditada ao INSS a figura do terceiro interessado, havendo possibilidade de a autarquia recorrer, caso

⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1975, tomo 7, p. 68.

⁷³ 259 – TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

as partes tivessem também possibilidade de recorrer de tal decisão, o que não ocorre, eis que o acordo homologado está coberto pelo manto da coisa julgada.

Inaceitável pensar na criação da coisa julgada parcial como parece ser a intenção do legislador ao incluir a possibilidade de interposição de recurso de acordos homologados.

Finalmente, conforme se constata pela simples leitura do § 3º do art. 879 da CLT, que prevê a intimação do INSS para manifestação dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes sob pena de preclusão, o INSS atua na execução como se parte fosse⁷⁴.

Assim, não há como legitimar o INSS a atuar na fase de execução como terceiro prejudicado, eis que, conforme se denota do dispositivo acima transcrito, contraria o próprio conceito de referida modalidade de intervenção processual. Como refere José Augusto Rodrigues Pinto, o INSS figura, sem dúvida, como parte ativa na execução de sentença destinada ao cumprimento forçado das prestações que lhe são devidas. Acrescenta ainda o jurista que considerar o INSS como terceiro interessado é uma forma de evitar a perplexidade de aceitar que alguém que não foi parte na ação de conhecimento possa surgir, praticamente do nada, como credor, na execução, de obrigação imposta em sentença⁷⁵.

⁷⁴ Art. 879, .§ 3º elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

⁷⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional nº 20/98. **Revista LTR**, São Paulo, n. 63, p. 604-605, maio 1990.

8 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Emenda Constitucional 20/98, ratificada pela de número 45/04, afigura-se inconstitucional, eis que afronta violentamente princípios constitucionais e, o que é mais grave, cláusulas pétreas da Carta Magna.

Sobre a inconstitucionalidade de norma constitucional, manifestou-se Otto Bachof no sentido de que pode, a princípio, parecer paradoxal uma lei constitucional violar-se a si mesma. Mas pode, sim, ocorrer que uma norma constitucional secundária, apenas formalmente constitucional, vá de encontro a um preceito material fundamental da Constituição⁷⁶.

No caso, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional.

Na lição de Kelsen, a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, mas em escala de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência de uma norma com outra. O fundamento de validade última que constitui a unidade dessa interconexão criadora é a norma fundamental⁷⁷.

⁷⁶ BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra: Atlântida, 1977, p. 55.

⁷⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 309 e p. 319.

Canaris sintetiza a matéria ao referir que “o ordenamento jurídico constitui uma unidade, à qual corresponde um sistema axiológico ou teleológico, realizando valores e escopos”⁷⁸.

A doutrina majoritária, principalmente para Ronald Dworkin, sustenta que a estrutura normativa é composta por princípios e regras jurídicas. Os princípios, que são mais genéricos e abstratos do que as regras, não estão subsumidos a uma situação de fato, possuindo uma dimensão de peso ou importância. Para sua aplicação, não importa que os princípios estejam previstos no texto constitucional ou não.

Robert Alexy complementa o pensamento de Dworkin no sentido de que os princípios, como espécies de norma jurídica, não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. Daí serem definidos como mandamentos de otimização, aplicáveis em vários graus normativos e fáticos⁷⁹.

Refere Claus-Wilhelm Canaris, “que os princípios não valem sem exceção e podem entrar entre si em oposição ou em contradição: eles não têm a pretensão da exclusividade e ostentam o seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas”⁸⁰.

⁷⁸ CANARIS, Claus Wilhem. **Pensamento sintético e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste, 1996, p. 66.

⁷⁹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86

⁸⁰ CANARIS, op. cit., p. 88

À Constituição também se aplica o princípio de unidade da ordem jurídica, uma vez que esta não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas idéias que constituem um núcleo irreduzível. O princípio da unidade caracteriza esta interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas⁸¹.

Determinadas normas instituem valores e princípios preponderantes, os quais devem orientar não apenas o legislador ordinário, como também as emendas à Constituição.

Trata-se de princípios fundamentais do ordenamento jurídico, que constituem as chamadas cláusulas pétreas.

Como ensina Juarez Freitas, princípios fundamentais são os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico que se traduzem em disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), constituindo-se em linhas mestras com as quais guiará o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas⁸².

Colidindo a norma instituída pela emenda, direta ou indireta, com algum dos princípios constitucionais, notadamente os reunidos nas “cláusulas pétreas”, verificar-se-á a sua inconstitucionalidade material.

⁸¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 95.

⁸² FREITAS, 1996.

Cabe mencionar que a inconstitucionalidade pode ocorrer não apenas quando a emenda ofende diretamente a norma constitucional originária, como no caso de revogação de artigo, mas também quando implica modificação indireta que restrinja direitos ou garantias individuais, mesmo que de forma tendente.

Ademais, como refere Cláudio Consolo o princípio da legalidade como sancionado, está ligado à independência da ordem judiciária, a impedir que o impulso das exigências contingentes da maioria da população, talvez mediadas pela influência política dos governantes, possa subverter e ofuscar as garantias jurídicas da liberdade de cada indivíduo⁸³.

8.1 Limites ao poder constituinte reformador: cláusulas pétreas

Todo poder de qualquer órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia, advém da Constituição, devendo ser exercido rigorosamente, no modo nela definido.

A Constituição Federal brasileira conferiu competência ao Congresso Nacional para emendá-la.

⁸³ CONSOLO, Cláudio. **Lê tutele**: spiegazioni di diritto processuale civile. 4. ed. riv. Roma: Istituto Editoriale Universitario – CISALPINO, 2000, v. 1, p. 41-42. *“Il principio di legalità, si raccorda dunque a quello di indipendenza dell’ordine giudiziario (cui presiedono i successivi artt. 104-107 per la magistratura ordinaria e l’art. 108 per le altre giurisdizioni) e nel loro complesso contribuiscono – come è stato detto (Pizzorusso) – ad impedire che la spinta delle esigenze contingenti della maggioranza polare, magari mediate dall’influenza politica dei governanti, possa travolgere ed appannare le garanzie giuridiche della libertà dei singoli.”*

Este poder é derivado, isto é, encontra limites na própria força normativa que a Constituição lhe atribui através de seu núcleo inatingível constituído pelas cláusulas pétreas.

Ensina José Afonso da Silva que: “referidas cláusulas visam evitar que as reformas constitucionais levem a identidade do Estado à destruição ao enfraquecimento ou a mudanças profundas”⁸⁴.

São elas: a proibição de apresentação de emenda tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais.

As cláusulas acima referidas contêm uma força paralisante e absoluta sobre toda e qualquer legislação que as contrariar, tornando-as inconstitucionais, como ocorreu com a Emenda 20/98, o que será a seguir demonstrado.

8.1.1 Separação de poderes

Na realidade o Poder é uno, todavia, visando sua funcionalidade, ele é dividido em executivo, legislativo e judiciário.

Continua o jurista acima mencionado que: “para um Estado Democrático de Direito, é necessário que os três poderes ou funções se repartam por órgãos

⁸⁴ SILVA, J., 1997, p. 68

diferentes, de maneira que, sem que se usurpem funções, possam fiscalizar um ao outro para o alcance do equilíbrio constitucional⁸⁵.

Esta separação distingue o Estado democrático dos Estados absolutistas, nos quais as três funções são exercidas “soberanamente” por uma só pessoa.

A teoria da tripartição dos Poderes surgiu para evitar que a soberania do Estado esmagasse o indivíduo, isso porque com a soberania no povo, o Estado passou a representar ameaça aos direitos dos cidadãos.

Já em Aristóteles e Locke há referência à doutrina da separação dos Poderes, todavia esta tomou corpo e foi aperfeiçoada por Montesquieu.

Conforme Celso Bastos, não sendo possível apelar para uma regeneração do próprio homem, necessário se fez encontrar um remédio para o arbítrio desordenado dos que exercem o poder. Como refere o citado autor “foi preciso fazer com que o próprio Poder contivesse o poder”⁸⁶.

Para Paulo Bonavides, onde houver um Estado de Direito, no qual impera inexoravelmente a limitação de Poderes, vigorará, obrigatoriamente, como um dos pilares da ordem constitucional, o princípio da separação dos poderes⁸⁷.

⁸⁵ SILVA, J., 1997, p. 68.

⁸⁶ BASTOS, Celso. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 77.

⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 511.

Canotilho é veemente quando diz que: “atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes”⁸⁸.

A divisão de Poderes, segundo José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função: assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional; b) independência orgânica, que corresponde à efetiva independência de cada órgão, o que pressupõe a ausência de subordinação.⁸⁹

A Emenda Constitucional 20/98, ratificada pela Emenda Constitucional 45/04, ao determinar que o magistrado do trabalho, de ofício, apure (lance) as contribuições previdenciárias antes de executá-las, faz com o que o juiz invada esfera privativa do Executivo, porquanto o lançamento é ato típico da Administração, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Para Leandro Paulsen, quando o Juiz promove o lançamento do tributo em sede de liquidação de sentença está violando a cláusula pétrea estampada no art. 60, parágrafo 4º, inciso III, da CF,. O Magistrado transforma-se em Agente Fiscal e, de conseqüência, resta contrariado o princípio da separação dos Poderes. Note-se que, para executar de ofício, o juiz teria de lançar o tributo (eis que só se pode executar crédito constituído e, por isso dotado de liquidez e certeza, e promover os

⁸⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 691.

⁸⁹ SILVA, J., 1997, p. 70.

atos constrictivos no sentido da satisfação do crédito. Lançando e promovendo a execução de ofício, está atuando, simultaneamente como defensor dos interesses do Fisco e como magistrado, o que é inadmissível. O Juiz não pode ser o titular da execução. Por isso, afirma categoricamente o autor, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o parágrafo 3º ao art. 114, incorreu em inconstitucionalidade⁹⁰.

Conforme o estudo sobre competência, transferir, parcialmente ou não, a atribuição de um órgão (Justiça Federal) para outro (Justiça do Trabalho) não implicaria separação de poderes, pois a competência continuaria no mesmo Poder.

Seria o caso de prorrogação de competência, que, diante da indisponibilidade da competência absoluta em razão da matéria, somente poderia ser efetivada através de uma Emenda à Constituição, como efetivamente o foi.

Porém, em que pese a correção do procedimento empreendido, este tornou-se inócuo, diante da flagrante inconstitucionalidade trazida no bojo das respectivas emendas 20/98 e 45/04..

Sobre a matéria, manifesta-se Manuel Teixeira Filho no sentido de que sob o aspecto político, a Emenda Constitucional nº 20/98 transformou a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de contribuições previdenciárias, e os seus juízes, em agentes do Executivo - o que é algo assaz preocupante se levarmos em conta a

⁹⁰ PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição, Código Tributário e Lei de Excução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002. p. 693.

clássica tripartição dos Poderes e a autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles (art. 2º)⁹¹.

O Poder Judiciário é um dos poderes da República e não pode ser transformado, via Emenda Constitucional, em instituição vinculada ou subordinada ao Poder Executivo, portanto, não lhes podem ser aferidas atribuições privativas do Executivo, como é o caso do lançamento tributário e, conseqüentemente, de constituição de dívidas fiscais.

Atribuir pouca importância à separação de Poderes consiste em retrocesso, em abrir as portas ao totalitarismo.

8.2 Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles que existem pelo simples fato de o homem existir. São aqueles que dignificam, que garantem ao homem a dignidade, a igualdade e a liberdade.

Alexandre de Moraes afirma que o povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da Nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo diversas

⁹¹ TEIXEIRA FILHO, Manuel. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 642.

limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletiva do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado⁹².

Já Sérgio Guerra defende que, na atualidade, há necessidade premente de se perseguir uma verdade objetiva e não absoluta, dando-se mais importância aos indivíduos e à dignidade humana. Isto é, importante da maior relevo aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos⁹³.

Para Perez Luño os direitos humanos em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem essas serem reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional⁹⁴.

Assim, os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma duas perspectiva: 1) uma que proíbe a ingerência do poder público na esfera jurídica individual; 2) outra que garante o poder de exercer positivamente direitos fundamentais.⁹⁵

A Constituição dedicou seu Título II aos direitos e garantias fundamentais, dividindo-o em cinco capítulos, a saber, direitos e garantias individuais e coletivos;

⁹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 60.

⁹³ GUERRA, Sérgio. O Princípio da Proporcionalidade na Pós-Modernidade. **Revista Brasileira de Direito Público**, Rio de Janeiro, 2003, p. 5.

⁹⁴ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Delimitacion conceptual de los derechos humanos em la obra colectiva**: los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979, p. 43: *“un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan lss exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”*

⁹⁵ CANOTILHO, 1996, p. 541.

direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Ensina Paulo Bonavides, que os direitos fundamentais podem ser caracterizados por dois critérios básicos; no primeiro deles a caracterização ocorre em virtude de positivação (ou inserção) no meio constitucional, já o segundo critério define direitos fundamentais pela maior hierarquia ou segurança que tal sorte de direitos tem no âmbito constitucional⁹⁶.

Modernamente a doutrina classifica-os em de primeira, segunda e terceira geração. Os de primeira geração incluem direitos civis e políticos, os de segunda direitos econômicos, sociais e culturais, e os de terceira geração consagram o princípio da solidariedade.

Ao se falar em direitos fundamentais ou garantias individuais, não se pode eliminar o direito de acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o direito de defesa e o contraditório, previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

8.3 Do devido processo legal

Nenhum questionamento relativo à Emenda Constitucional foi tão veemente quanto ao que diz respeito ao *due process of law*.

⁹⁶ BONAVIDES, 2002, p. 511.

O princípio do devido processo legal está sacramentado no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º, LIV da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e se constitui no princípio fundamental do processo civil, base para todos os demais.

Este princípio já pode ser encontrado na Inglaterra de 1215, mais propriamente na Magna Carta de João Sem Terra, instrumento que representava uma espécie de garantia dos nobres contra o abuso da coroa inglesa.

Todavia o termo até hoje consagrado *due process of law* somente foi utilizado na lei inglesa no ano de 1354, no reinado de Eduardo III.

Carlos Roberto Siqueira Castro leciona que a cláusula do devido processo legal erigiu-se num requisito de razoabilidade e racionalidade dos atos estatais⁹⁷.

A cláusula do devido processo legal não indica somente a tutela processual. Refere, ainda, Siqueira Castro que quando instituído no sistema jurídico inglês pela Magna Carta de 1213, o *due process* ressaltava seu aspecto protetivo no âmbito do processo penal, sendo, portanto, de cunho eminentemente processual.

O conceito, com o tempo; foi-se ampliando, passando a se manifestar em todos os campos do direito em seu aspecto substancial.

No processo civil, o devido processo legal se manifesta:

⁹⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Rio de Janeiro, 2003, p.3

- a) no princípio da isonomia, que estabelece que todos são iguais perante a lei;
- b) no princípio do acesso à justiça;
- c) no princípio do juiz natural que garante a todos o julgamento por um juiz competente;
- d) no contraditório;
- e) no respeito à coisa julgada.

8.3.1 Da coisa julgada

Não há falar-se em devido processo legal sem vir à mente o instituto da coisa julgada, por ser matéria complexa e de extrema abstração, a grande diversidade de posicionamento doutrinários, alguns até conflitantes.

A entrega da prestação jurisdicional concretiza-se em sua plenitude quando há julgamento de mérito, numa das suas formas: declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória.

No entanto o processo pode findar sem que a procedência ou improcedência seja decidida. Tal ocorre quando a decisão é terminativa por ausência de pressupostos processuais.

Assim, podemos dizer que, quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, quer pela utilização e decisão, quer pelo decurso de prazo, ocorre a *coisa julgada formal* ou preclusão máxima, dando à sentença a imutabilidade como ato processual de encerramento da relação processual.

A *coisa julgada material*, por sua vez, expressa o comando jurídico concreto, autônomo e complementar. Possui eficácia obrigatória ou imperativa, autoridade da coisa julgada⁹⁸.

Esta imperatividade se projeta para além do processo, constituindo-se a eficácia material. A eficácia acima é distinta da imutabilidade, que diz respeito à impossibilidade da alteração do julgado, eis que esgotados todos os recursos previstos na lei processual.

⁹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1933, p. 419-422; CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano**. 5. ed. Roma: Foro Italiano, 1956, p. 76-79.

Para Enrico Túlio Liebman, contrariamente, a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional. Para ele, a sentença definitiva, assim como todos os atos estatais, produz efeitos “*inter partes et erga omnes*”⁹⁹. Entende que a sentença vale para todos como formulação da vontade concreta do Estado para o caso decidido, acrescentando que este efeito se torna imutável para as partes. Francesco Luiso corrobora o entendimento de Liebman ao considerar coisa julgada como uma qualidade que consiste na estabilidade dos efeitos da sentença¹⁰⁰.

No ensino de Araken de Assis, ao qual nos filiamos, é inegável a ampla alterabilidade dos efeitos. Esta é a hipótese, por exemplo, de remissão de uma dívida por um credor vitorioso em uma ação condenatória, ou na reconciliação de cônjuges separados judicialmente¹⁰¹.

Sem dúvida, os efeitos são passíveis de alteração, pois o Estado não pode invadir as relações extra-autos.

Ovídio Baptista da Silva preleciona que, sobre a matéria, afigura-se essencial distinguir efeito e eficácia. Para o autor eficácia faz parte do conteúdo da sentença. Compara com determinado medicamento que possui esta ou aquela virtude curativa.

⁹⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficacia ed autorità della sentenza**. Milano: Goiffre, 1982, p. 28 (9. *Dalla premessa ora enunciata deriva una sola e immancabile conseguenza: l'autorità della cosa giudicata non è effetto della sentenza, come postula l'unanime dottrina, ma solo un modo di manifestarsi e di prodursi degli effetti della sentenza medesima, qualche cosa che a questi effetti si aggiunge per qualificati e rafforzarli in un senso ben determinato. pp. 40 (L'efficacia naturale della sentenza, con l'acquisto di questa ulteriore qualità, si trova dunque intensificata e potenziata, perché si afferma come unica e immutabile formulazione della volontà dello Stato nel regolare concretamente la fattispecie decisa. E questa caratteristica immutabilità del comando, nei limiti in cui è disposta dalla legge, opera non già in confronto a determinate persone, ma in confronto a tutti coloro che nell'ambito dell'ordinamento giuridico hanno istituzionalmente il compito di porre, d'interpretare o di applicare la volontà dello Stato, non escluso lo stesso legislatore, che non potrà neppur esso mutare il concreto regolamento del rapporto, quale risulta ormai suggelato dall'autorità della cosa giudicata.*

¹⁰⁰ LUISO, Francesco P. **Diritto processuale civile: i principi generali**. 3.ed. Milano: Giuffrè, 2000, p. 139.

¹⁰¹ ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 126.

A virtude curativa, para o autor, não pode ser confundida com o efeito do medicamento sobre o organismo de quem o consoma. Da mesma forma a eficácia, que é a possibilidade de materialização do conteúdo da sentença, não pode ser confundida com os efeitos que constituem a exteriorização de referida materialização¹⁰².

Certo é que a sentença tem força de lei e nos limites das questões decididas na lide; constituem-se os limites objetivos da coisa julgada. Com a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, decorrem alguns efeitos secundários aos quais os processualistas italianos chamam de efeitos da sentença como fato jurídico. Satta manifesta-se no sentido de que referidos efeitos secundários derivam dos próprios efeitos principais da sentença, de modo que antes são efeitos indiretos¹⁰³.

Todavia essa discussão teórica é inócua para descaracterizar a tese defendida neste trabalho. Isto porque, mesmo antes da Emenda nº 20/98 as decisões trabalhistas já produziam efeitos indiretos ou secundários em relação aos créditos previdenciários, cuja execução era de competência da Justiça Federal, mediante impulso do INSS.

Sem dúvida, a obrigação a recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais deferidas é um efeito da sentença de mérito. Tal situação, contudo, não

¹⁰² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 104-105.

¹⁰³ SATTA, Salvatore. Gli effetti secondari della sentenza. **Rivista di Diritto Procesual Civile**, Milano, v.1, 1934, p. 257 (*i cosiddetti effetti secondari della sentenza sono invece semplicemente le conseguenze prodotte dagli effetti veri e propri della sentenza, sicchè (potrebbe dirsi) più che effetti secondari, essi sono effetti indiretti, mediate della sentenza.*

legítima o INSS a ser parte ativa na execução de referidos créditos, eis que não foi parte no processo cognitivo não havendo inclusive pedido neste sentido na exordial.

8.3.2 Do contraditório

Dentro do devido processo legal, a execução *de ofício* das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho infringiu o princípio do contraditório, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Não há que se falar em execução de dívida para com o sistema previdenciário se na ação trabalhista intentada por trabalhador contra seu empregador ou tomador de seu trabalho, não existia, na petição inicial, pedido de condenação do réu ao pagamento de verbas devidas à previdência social, e, conseqüentemente, não houve defesa do réu, até porque, para tanto, não foi citado.

Não é possível a condenação do autor e do réu ao pagamento de verbas previdenciárias se sequer instaurou-se conflito de interesse entre o órgão gestor da seguridade social (INSS) e as partes, não se instaurou o contraditório nem a ampla defesa.

Assim, impossível que, de um processo judicial, resulte título executivo em favor de quem não participou da relação jurídica durante a fase cognitiva. A existência da lide e do processo legal faz com que se estabeleça a relação processual exaustivamente citada pelos processualistas (autor, réu e estado-juiz).

Para José Afonso da Silva, o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, que competem a todos, indistintivamente, pessoa física e jurídica, cidadãos natos e estrangeiros. Por isso podem ser considerados direitos cívicos¹⁰⁴.

Ensina ainda o autor que ao se falar em processo alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. Isso implica a garantia do contraditório, do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais

O princípio do devido processo legal entrou no Direito Constitucional positivo com um enunciado que veio da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais.

Rodrigues Pinto manifesta sua indignação sobre a execução dos créditos trabalhistas pela Justiça do Trabalho questionando como pode alguém ser parte na execução de sentença se não foi parte na ação de conhecimento em cujo interior se apurou o direito e se constituiu o título de crédito¹⁰⁵.

Nos termos do art. 114 da Constituição, nos pólos ativo e passivo da reclamatória trabalhista figuram trabalhador e empregador ou tomador de serviço,

¹⁰⁴ SILVA, J., 1997, p. 68.

¹⁰⁵ PINTO, 2004, p. 85.

respectivamente. O INSS não atuou como parte, não intervindo no processo em momento algum. Portanto, não pode ser sujeito ativo da execução das contribuições previdenciárias que revertem a seu favor.

O princípio do devido processo legal constitui-se em uma garantia fundamental do cidadão (*due process of law*) e como tal uma cláusula pétrea da Constituição, irrevogável mesmo por emenda.

Dos direitos inquestionáveis de ação e de ampla defesa surgirá o contraditório, possibilitando às partes sustentar suas razões, produzir suas provas, enfim, convencer o juiz. Para a validade do processo não é exigido que as partes utilizem todas as oportunidades de manifestação que lhes são oferecidas. Essencial à validade é que as oportunidades de manifestação sejam disponibilizadas e os prazos respeitados.

Quanto ao contraditório refere Marinoni: Considerando que, necessário se faz que o Direito se ajuste aos anseios de justiça social, tem-se que o princípio do contraditório deve ser focado à luz da *paridade de armas*, vez que não se pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo¹⁰⁶.

No caso de a sentença condenatória trabalhista constituir-se em título executivo judicial em favor do INSS, o referido processo legal vê-se violentamente ferido, pois nem autor nem réu debateram a questão previdenciária, nem autor nem

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 66.

réu influíram na formação do convencimento do juiz, nem autor nem réu litigaram com o INSS e, o que é mais importante, não foi dada oportunidade nem ao autor nem ao réu para manifestação. Todavia, com a prolação da sentença o órgão previdenciário, estranho à lide, que não foi parte nem terceiro interveniente, torna-se credor das legítimas partes.

No entendimento de Leandro Paulsen, ter-se-ia um título executivo judicial, constituído sem qualquer discussão e de qualquer defesa. Em suma, verdadeiro atentado ao *due process of law*, que não envolve simplesmente o contraditório mas o direito ao procedimento adequado. Refere o autor que a inépcia da inicial é muitas vezes reconhecida porque a petição inicial apresenta-se vaga e reticente, questiona, de conseqüência, o que dizer da execução dos créditos trabalhistas onde o INSS sequer vem a juízo deduzir, cognitivamente, sua pretensão¹⁰⁷.

Nesta esteira, um estranho poderia rebelar-se contra aquilo que já fora julgado entre as partes e que se achasse sob o manto protetor da coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico.

Assim, não tendo o INSS participado do processo de conhecimento e, conseqüentemente, do contraditório, figurar a autarquia previdenciária como parte apenas quando da execução do título, fere frontalmente o devido processo legal.

¹⁰⁷ PAULSEN, 2002, p. 693.

8.3.3 O princípio do juiz natural

A garantia do juiz natural está imediatamente relacionada com a imparcialidade do órgão julgador.

Segundo Bueno Filho tal princípio “surgiu como uma limitação ao poder absoluto, reforçando a distinção entre o Executivo e o Judiciário, cuja necessidade se fazia presente desde o Iluminismo”¹⁰⁸.

Conforme preceitua Cintra, Grinover e Dinamarco: “a imparcialidade é garantia decorrente da exigência de igualdade no tratamento das partes”¹⁰⁹.

Referem que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão. Trata-se do processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente ineficaz pela constante ausência de imparcialidade do juiz.

Entre os instrumentos utilizados para assegurar a imparcialidade dos juízes se insere a proibição da prestação jurisdicional sem a devida provocação. É o princípio expresso nas antigas premissas “*ne procedat iudex ex officio*” ou “*nemo iudex sine auctore*”, contido no art. 2º do Código de Processo Civil Brasileiro¹¹⁰.

¹⁰⁸ BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito à defesa na constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 33.

¹⁰⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13 ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

¹¹⁰ Art. 2º. do CPC. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Se não houve pedido de condenação de parcelas devidas à previdência social, se não houve citação do réu, se não existiu o devido processo legal e se não foi oferecida a possibilidade do réu apresentar defesa, como se executar de ofício alguém por algo a que jamais poderia ser condenado?

Nesta esteira, a expressão “*de ofício*”, contida no inciso VIII, do art. 114 da Constituição Federal, revela-se manifestamente inconstitucional.

Em nosso ordenamento jurídico, a atuação de ofício dos magistrados apenas é admitida nos casos de “jurisdição voluntária”, na qual há atividade judicial e não jurisdicional.

Cumprе salientar que, apesar de se falar que o juiz age *de ofício* na execução trabalhista, sua atuação resulta de processo regularmente instaurado por demanda do autor, o qual busca, com pedido exposto na petição inicial, além da sentença de mérito, um provimento satisfatório naquilo que, para muitos juristas constitui a categoria das “ações executivas lato sensu”.

A iniciativa da execução trabalhista pelo juiz, conforme artigo 878 da CLT, relaciona-se propriamente com o impulso oficial e não com a legitimidade de promover a execução sem que haja demanda.

Ademais, plenamente justificada e coerente com os princípios do Direito do Trabalho, diante da hipossuficiência econômica e técnica do trabalhador e do caráter alimentar das verbas pleiteadas, conforme refere Sérgio Pinto Martins¹¹¹.

¹¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas: 2000, p. 581.

CONCLUSÃO

Pelo estudo feito, restou demonstrado ser inconstitucional o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, trazido à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada Reforma do Judiciário, que ratificou o conteúdo do então parágrafo 3º do referido dispositivo legal, introduzido no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional 20/98 e que confere à Justiça do Trabalho competência para executar os débitos previdenciários provenientes de suas decisões.

Isso porque, normas constitucionais provenientes de Emendas Constitucionais, as chamadas normas constitucionais derivadas, não podem agredir normas constitucionais provenientes do poder constituinte originário, as chamadas normas constitucionais originárias.

Tese já amplamente discutida e aprovada no atual estágio da evolução do Direito Constitucional diz respeito à oponibilidade das cláusulas pétreas como limitação material a ser observada quando da promulgação de Emendas Constitucionais.

O poder derivado reformador das Emendas Constitucionais é poder regrado, condicionado e sujeito a limitações formais, circunstanciais e materiais. Estas últimas constituem o núcleo inatingível da Constituição, as cláusulas pétreas.

Segundo o artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal, são cláusulas pétreas: a proibição de apresentação de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto secreto, universal e periódico, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais.

Considerando, pois, que o devido processo legal, violado no presente caso pela inobservância por parte do legislador dos princípios constitucionais do contraditório, da coisa julgada e do juiz natural, consubstanciam institutos jurídicos que estão postados no rol de direitos individuais por intermédio do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente nos incisos LV, XXXVI, LIII, outra conclusão não pode haver senão a que as Emendas Constitucionais que alteraram a competência da Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários são inconstitucionais.

Afigura-se inadmissível a condenação e a execução das contribuições previdenciárias, pela própria Justiça do Trabalho, se não houve conflito de interesses – demanda - entre os executados (reclamante e reclamado) e o gestor da seguridade social, o INSS.

A sentença somente faz coisa julgada entre as partes e apenas em relação a

estas se constitui título executivo.

O devido processo legal constitui uma garantia fundamental do cidadão, pois do direito de ação surgirá o contraditório, possibilitando as partes produzir provas, buscando o convencimento do juiz.

Assim, a alteração constitucional que permite a execução de ofício dos créditos previdenciários pelos juízes trabalhistas fere o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Este dispositivo constitui uma garantia individual do cidadão (*due process of law*) e como tal, uma cláusula pétrea constitucional, inalterável mesmo por Emenda Constitucional. Dos direitos inquestionáveis de ação e de ampla defesa surgirá o contraditório, possibilitando às partes sustentar suas razões, produzir suas provas, enfim, convencer o juiz.

De outra parte, a Emenda Constitucional 20/98, ratificada pela Emenda Constitucional 45/04, ao determinar que o Magistrado do Trabalho, de ofício, apure (lance) as contribuições previdenciárias antes de executá-las, faz com que o juiz invada esfera privativa do Poder Executivo, porquanto o lançamento é ato típico da Administração. Assim, também resta violado o princípio constitucional, e cláusula pétrea, que prevê a separação dos Poderes.

Finalmente cumpre salientar que não se pretende, através do presente estudo, engessar o ordenamento jurídico. O que não se pode aceitar é que se levem de roldão cláusulas pétreas de nossa Carta Magna com o intuito meramente

arrecadatório, pois, como menciona José Augusto Rodrigues Pinto, o alvo imediato do constituinte derivado foi arrecadar recursos para a Previdência Social, quando esta se encontrava em estado quase terminal. O autor refere ainda que o constituinte visou também a Justiça do Trabalho, à época vitimada por uma intensa e propositada campanha em prol de sua extinção por inoperância, causada pelo acúmulo de processos, fruto da desatualização do Direito do Trabalho¹¹².

Ao aceitar tais medidas estar-se-ia violando o princípio da segurança jurídica, consectário óbvio do sobreprincípio do Estado de Direito, insculpido no artigo 1º da Constituição Federal. Neste sentido a lição do Professor Almiro do Couto e Silva quando ensina que a noção de Estado de Direito apresenta duas faces, material e formal. Na primeira, os elementos estruturantes do Estado de Direito são as idéias de justiça e de segurança jurídica. Na segunda, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, onde se destacam: a existência de um sistema de direito e garantias fundamentais; a divisão das funções do Estado, servindo de “freios contrapesos” à limitação de seu poder; a legalidade da administração pública e a proteção da boa fé ou da confiança que deve ser depositada no Estado.¹¹³

Resta claro que toda e qualquer providência estatal deve visar a consecução de um estado de previsibilidade, no qual se protege a confiança que o administrado deposita na regularidade (juridicidade) do ato, bem como de sua seriedade. A estipulação de regra jurídica que afronta flagrantemente um rol de cláusulas pétreas de nossa Constituição, como é o caso do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, agride a boa-fé e a proteção da confiança legítima e, assim, a segurança

¹¹² PINTO, 2004.

¹¹³ SILVA, Almiro do Couto. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado contemporâneo. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, p. 46, out./dez 1987.

jurídica.

Por fim, conclui-se que a reforma da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para execução dos créditos previdenciários, assim como promulgada, é inconstitucional, restando referida Justiça Especializada incompetente para o exercício de tal atribuição.

A tese defendida neste trabalho é corroborada pelas palavras de Gilberto Stürmer em relação à Emenda Constitucional nº 20, quando afirma que o acréscimo efetuado no art. 114 da Constituição Federal foi mais “uma face da voracidade fiscal”, sendo inadmissível o atropelo do legislador ao atual sistema constitucional vigente¹¹⁴.

¹¹⁴ STÜRMER, Gilberto. Emenda Constitucional nº 20: extrapolação de competência? **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 12, n. 22, p. 103-108, 2000. A excrescência do acréscimo do § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, conforme redação da EC 20/98 é apenas mais uma face da voracidade fiscal que assola os brasileiros comuns, sejam trabalhadores empresários, sejam trabalhadores empregados. Não é admissível, todavia, que os fins justifiquem os meios. E, ainda que o fim, nesse caso, seja nobre – afinal há incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais e, quanto maior for a base de contribuição, menor será a parcela de cada contribuinte – não se pode atropelar o sistema constitucional vigente... Nesses tempos de incessante busca de ética e seriedade pela sociedade, o povo brasileiro continua a ter maus exemplos. Não devemos esmorecer, pois o caminho continua e continuará sendo a ética, a seriedade, a honestidade e, principalmente a cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCYOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1986.

ALMEIDA, Isís de. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 2.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

AMARAL, Hugo César. **A execução de contribuições previdenciárias na justiça do trabalho: as incoerências do § 3º do art. 114 da Constituição Federal**. Revista de Previdência Social, n. 280, p. 256-258, mar. 2004.

ARAGÃO, Volnir Cardoso. **Intervenção de terceiros na execução**. Porto Alegre: Notadez, 2005.

ASSANTI, Cecília. **Nuovo trattato di diritto del lavoro**. Padova: Cedam, 1971. v. 1.

ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Manual do processo de execução**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra: Atlântida, 1977.

BARATA SILVA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1981.

_____. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1976.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao CPC**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: Konfino, 1977.

BIM, Eduardo Fortunato. **Inconstitucionalidade da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: EC nº 20/98**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 89, p. 21-34, fev. 2003.

BOMFIM, Benedito Cavalheiros. **Relações trabalhistas no Mercosul**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n. 129, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito à defesa na Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CABANELLAS, Guillermo. **Compendio de derecho laboral**. Buenos Aires: Editores Libreros, 1968. v. 2.

CALAMANDREI, Piero. **Estudo de Direito Processual na Itália**. LZN Editora, Campinas, 2003.

CAMPO, Santiago Pereira. **El proceso laboral em Uruguay**. Disponível em: <<http://www.uv.es/~ripj/11sant2.htm>> Acesso em: 12 ago. 2005.

CANARIS, Claus Wilhem. **Pensamento sintético e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARDONE, Marly. **Da responsabilidade civil no direito do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 60. n. 9, 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2001.

_____. **Jurisdição e competência**. 14. ed. atual. inclusive em face da Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituzioni del processo civile italiano**. 5. ed. Roma: Foro Italiano, 1956.

_____. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1933.

_____. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, 1936. v. 1.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

CASTILHO, Paulo César Bária. **Execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Contribuição à seguridade social em razão das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo, LTr, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. Revista Brasileira de Direito Público, Rio de Janeiro, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. 1942. v. 1.

_____. _____. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. _____. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1995.

COMPETÊNCIA Trabalhista em Portugal. Disponível em:
<http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_por_es.htm>
Acesso em: 12 ago. 2005.

COMPETÊNCIA Trabalhista na Espanha. Disponível em:
<http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_spa_es.htm>
Disponível em: 12 ago. 2005.

COMPETÊNCIA Trabalhista na França. Disponível em:
<http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_fra_es.htm>
Acesso em: 12 ago. 2005.

COMPETÊNCIA Trabalhista na Itália. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/org_justice/org_justice_ita_es.htm> Acesso em: 12 ago. 2005.

CONSOLO, Cláudio. **Lê tutele: spiegazioni di diritto processuale civile**. 4. ed. riv. Roma: Istituto Editoriale Universitário – CISALPINO, 2000. v. 1.

CORDEIRO, Wolnei de Macedo. **Regulamentação das relações de trabalho individuais e coletivos no âmbito do Mercosul**. São Paulo: LTr, 2000.

COSTA, Coqueijo. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. 1978.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Da ação trabalhista sobre dano moral**. Trabalho & Doutrina, São Paulo, n. 10, 1996.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves; coordenadores. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma 1958.

_____. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires, Depalma, 1981.

_____. **El procedimiento verbal ante los jueces de paz**. 4.ed. Buenos Aires: Editorial Argentina, 1953.

DAIDONE, Décio Sebastião. **Direito processual do trabalho: ponto a ponto**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

DALAZEN, João Orestes. **Competência material trabalhista**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **Controvérsias sobre a execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, n. 67, n. 4, p. 403, 2004

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 1992.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

FRANCO SOBRINHO, Manuel de Oliveira. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Elementos de derecho procesal civil**. Buenos Aires: La Ley, 2002.

GRONDA, Juan D. Ramirez. **Los Conflictos Del Trabajo**. Ed. Idéias. Buenos Aires, 1942.

GUERRA, Sérgio. **O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade**. Revista Brasileira de Direito Público, Rio de Janeiro, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LALBA-LUZA, Guimarães de Mello. **Da competência da Justiça do Trabalho em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98**. Revista LTr, São Paulo, v. 63, v.. 4, p. 469, abril de 1999.

LAMARCA, Antonio. **O livro da competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficacia ed autorità della senteza**. Milano: Goiffre, 1982.

_____. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio Janeiro, Forense, 1987.

_____. **Recursos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

LUISO, Francesco P. **Diritto processuale civile: i principi generali**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2000.

_____. **Diritto processuale civile: il processo di cognizione**. 3.ed. Milano: Giuffrè, 2000.

MAGANO, Octávio Bueno. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 1985.

MALLET, Estevão. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MALTA, Estevão Tostes. **Prática de processo trabalhista**. 24. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MALTA, Tostes; PIRAGIBE, Christóvão. **Prática de processo trabalhista**. 27. ed. São Paulo: LTr, 1996.

MALUF, Sahid. **Direito constitucional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1985.

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1978.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 5.

_____. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 6 ed., São Paulo, LTr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas: 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho**. Revista LTR, São Paulo, n. 69, v. 1, janeiro. 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro. Forense. 1984.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

MELLO, José Celso de Filho. **Constituição à defesa na constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. **Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC. Nº 20/98**. Revista LTr, São Paulo, n. 63, v. 2, fevereiro de 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. **Tutela antecipada e ação monitória na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. v.1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

NAHAS, Thereza Christina. **Processo de conhecimento e de execução**. São Paulo: LTr, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 1990.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 34. ed. Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. rev., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

OLEA, Manoel Alonso. **Introducción al Derecho del Trabajo**. 2.ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A revelia do demandado**. Salvador: Progresso, 1960.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição, Código Tributário e Lei de Excução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Delimitacion conceptual de los derechos humanos em la obra colectiva: los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilha: Universidad de Sevilla, 1979.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica e prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Processo trabalhista de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: LTr. 1998.

_____. **Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional nº 20/98**. Revista LTR, São Paulo, n. 63, p. 604-605, maio 1990.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 – Coleção (estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; v. 55).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1975.

_____. **Tratado das Ações, tomo I – Ação, classificação eficácia**. 2. ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1972.

REFORMA da previdência: emenda constitucional nº 41/2003, texto da emenda, pareceres e ADINS. Rio de Janeiro: CONAMP, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROCCO, Ugo. **Tratado de derecho procesal civil**. Bogotá: Temos, 1976. v. 4.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997

SANTOS, J.M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1951. v. 11.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SATTA, Salvatore, PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 30. ed. Milano: CEDAM, 2000

_____. **Gli effetti secondari della sentenza**. Rivista di. Diritto. Procesual. Civile, Milano, v.1, 1934.

SILVA, Almiro do Couto. **Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado contemporâneo**. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 84, out./dez. 1987.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. **Curso de direito positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 1991. v. 1.

_____. _____. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. .v. 2.

_____. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Rodrigo Trindade. **Competência da Justiça do Trabalho para Relações de Trabalho**. Juruá Editora. Curitiba, 2006.

STÜRMER, Gilberto. **Emenda Constitucional nº 20: extrapolação de competência?** Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 12, n. 22, p. 103-108, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Tribunais do Trabalho no direito comparado e no Brasil**. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n.11, p. 1147-1453, nov. 1992.

_____. **Tutela da personalidade do trabalhador**. Revista LTR, São Paulo, v. 59, n. 5, maio 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. atual. São Paulo: LTr, 1996. 2 v.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **O dano moral no direito do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, n. 60, v. 9, set. 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo, RT 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

_____. _____. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIALARD, Antonio Vazquez; LÓPEZ, Justo; SAGÜES, Néstor. FERMÉ, Eduardo, L. Fermé. **Tratado de derecho del trabajo**. Editorial Astrea, Buenos Aires, 1982.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Peculiaridades na execução da sentença trabalhista**. Revista LTr, São Paulo, n. 42, jul. 1948.

_____. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Título executivo e liquidação**. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.